

**BANCO DA AMAZÔNIA S. A.**  
**Balancete Geral em 31 de Maio de 1974**

PÁGINAS: 8 e 9

GOVERNADOR DO ESTADO  
Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

VICE-GOVERNADOR  
Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

IMPRENSA OFICIAL

DO ESTADO  
Contrato de Prestação  
de Serviço  
(Diário Oficial)



CONVOCAÇÕES

De Diversas Firmas

(Diário Oficial)

*República Federativa do Brasil*

**ESTADO DO PARÁ**

# DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXIII 84.º DA REPÚBLICA N. 22.800

BELEM — SÁBADO, 22 DE JUNHO DE 1974

## SECRETARIADO

Gabinete Civil — Des. DELIVAL DE SOUSA NOBRE, respondendo  
Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO BAHIA FILHO  
Governo — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM, respondendo  
Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM  
Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID, em exercício  
Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR PINHEIRO DE SOUZA  
Saúde Pública — Dr. ANTONIO MARIA CAMPOS FREIRE  
Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS  
Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO  
Segurança Pública — Cel. Exerc. WILSON BRANDI ROMÃO  
Consultor Geral — Dr. SILVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA  
Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA  
Serviço Público — MARIA DE NAZARETH DA S. BRANDÃO, em exercício

## RESUMO DESTACADO

### DECRETOS

Ns. 8.766 e 8.767

Do Governo do Estado

—XXXX—

### SENTENÇAS

Da Secretaria de Estado

de Agricultura

—XXXX—

### RESOLUÇÕES

Do Conselho Estadual de Educação

—XXXX—

RELATÓRIO DA DIRETORIA, BALANÇO GERAL, DEMONSTRAÇÃO

### DA CONTA LUCROS E

PERDAS E PARECER

### DO CONSELHO FISCAL

De Artesanato de Madeiras da Amazônia S. A.

### ARTEMASA

—XXXX—

### ATA DE ASSEMBLEIA

GERAL ORDINÁRIA

De Agro-Pecuária São José do Araguaia S. A.

### PORTARIAS

Do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará

# Governo do Estado do Pará

## PODER EXECUTIVO

\* DECRETO N. 8755 — DE 11 DE JUNHO DE 1974.

*Nomeia Membro do Conselho de Administração da FTERPA, o Eng.º Em. Manuel Cauby de Figueiredo*

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o Art. 91, inciso XI, da Constituição do Estado e Art. 12, Parágrafo Único, do Decreto-Lei n. 52, de 20 de agosto de 1969, que criou a Fundação dos Terminais Rodoviários do Pará,

**D E C R E T A:**

Art. 1.º — Fica nomeado, pelo prazo de quatro (4), anos, o Eng.º Emmanuel Cauby de Figueiredo, para o cargo de Membro do Conselho de Administração da Fundação dos Terminais Rodoviários do Pará, na qualidade de representante do DER-PA.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de junho de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON  
Governador do Estado

*Odo Lúvero Carneiro de Amorim*

Secretário de Estado do Interior e Justiça  
Resp. pela Secretaria de Estado de Governo

\* Reproduzido por ter saído com incorreção no "D. O." N. 22.794, de 13 de junho de 1974.

(G. Reg. — n. 2018)

\* DECRETO N. 8756 — DE 11 DE JUNHO DE 1974.

*Nomeia o Dr. José Chaves Camacho, Presidente do Conselho de Administração da FTERPA.*

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o Art. 91, inciso XI, da Constituição do Estado e Art. 12, do Decreto-Lei n. 52, de 20 de agosto de 1969, que criou a Fundação dos Terminais Rodoviários do Pará,

**D E C R E T A:**

Art. 1.º — Fica nomeado, pelo prazo de quatro (4) anos, o Dr. José Chaves Camacho, para o Cargo de Presidente do Conselho de Administração da Fundação dos Terminais Rodoviários do Pará.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de junho de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON  
Governador do Estado

*Odo Lúvero Carneiro de Amorim*

Secretário de Estado do Interior e Justiça  
Resp. pela Secretaria de Estado de Governo

\* Reproduzido por ter saído com incorreção no "D. O." N. 22.794, de 13 de junho de 1974.

(G. Reg. — n. 2018)

DECRETO N. 8766 — DE 19 DE JUNHO DE 1974.

*Homologa a Resolução n. 1112, de 28 de maio de 1974, do Conselho Rodoviário Estadual.*

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

**D E C R E T A:**

Art. 1.º — Fica homologada a Resolução n. 1112, de 28 de maio de 1974, do Conselho Rodoviário Estadual, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem a celebrar um Convênio com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia para a prestação de serviços de transportes aéreo em aeronaves de propriedade da SUDAM.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de junho de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON  
Governador do Estado

*Odo Lúvero Carneiro de Amorim*

Secretário de Estado do Interior e Justiça  
Resp. pela Secretaria de Estado de Governo

(G. Reg. — n. 2017)

RESOLUÇÃO N. 1112, DE 28 DE MAIO DE 1974

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem a celebrar um Convênio com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia para a prestação de serviços de transporte aéreo.

O Conselho Rodoviário Estadual, usando da atribuição que lhe confere a alínea I do artigo 5.º do Decreto-Lei n. 32, de 7 de julho de 1969, e

Considerando o teor do ofício GS|DP|927/74, de 9.5.74, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia;

Considerando os termos do ofício DERPA-632, de 21.5.74, da Diretoria Geral do DER-PA;

Considerando o parecer do Conselheiro Júlio Augusto de Alencar, emitido no processo CRE|57/74, de 21.5.74, e aprovado por maioria de votos na sessão desta data,

**R E S O L V E:**

Art. 1.º — Fica o Departamento de Estradas de Rodagem autorizado a celebrar com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia um convênio para a prestação de serviços de transporte aéreo em aeronaves de propriedade da SUDAM.

Parágrafo único. Deverão ser observadas no convênio a que se refere este artigo as al-

terações sugeridas pela Chefia da Procuradoria Jurídica do DER-PA no processo n. 02039/74, bem como as indicadas pelo relator do processo CRE|57/74, de 21.5.74.

Art. 2.º — Revogam-se às disposições em contrário.

Conselho Rodoviário Estadual, 28 de maio de 1974.

Eng.º Augusto Ebremar de Bastos Meira  
Presidente

(G. Reg. — n. 2017)

DECRETO N. 8767 — DE 20 DE JUNHO DE 1974

*Homologa a Resolução n. 1113, de 4 de junho de 1974, do Conselho Rodoviário Estadual.*

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

**D E C R E T A:**

Art. 1.º — Fica homologada a Resolução n. 1113, de 4 de junho de 1974, do Conselho Rodoviário Estadual, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem a alienar material inservível, na forma da legislação em vigor.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de junho de 1974

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON  
Governador do Estado

*Odo Lúvero Carneiro de Amorim*

Secretário de Estado do Interior e Justiça  
Resp. pela Secretaria de Estado de Governo

(G. Reg. — n. 2019)

RESOLUÇÃO N. 1113, DE 4 DE JUNHO DE 1974

*Autoriza a Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem a alienar material inservível.*

O Conselho Rodoviário Estadual, usando da atribuição que lhe confere a alínea M do artigo 5.º do Decreto-Lei n. 32, de 7 de julho de 1969, e

Considerando os termos do ofício DERPA-649, de 28.5.74, da Diretoria Geral do DER-PA;

Considerando o parecer do Sr. Conselheiro Eduardo Alves Maia, aprovado por unanimidade na sessão desta data,

**R E S O L V E:**

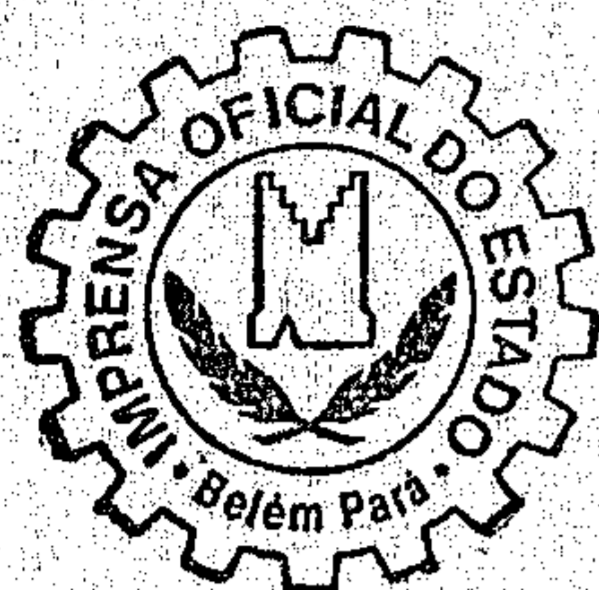
Art. 1.º Fica a Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem autorizada a alienar, na forma da legislação em vigor, o material inservível especificado no processo n. 0307/73—2a. DR.

Art. 2.º Revogam-se às disposições em contrário.

Conselho Rodoviário Estadual, 4 de junho de 1974.

Eng.º Augusto Ebremar de Bastos Meira  
Presidente

(G. Reg. — n. 2019)



**DIÁRIO OFICIAL  
DO ESTADO**

**Diretoria, Administração  
Redação e Oficinas:**  
Av. Almirante Barroso, 735  
Belém-Pará

**FONES:**  
Gabinete do Diretor 26-0858  
Diretoria de Administração 26-1196  
Diretoria de Documentação e Divulgação 26-0859

**Diretor-Presidente**  
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO  
**Diretora de Documentação e Divulgação**  
Profa. EUNICE FAVACHO DE ARAUJO  
**Chefe da Redação e Revisão**  
RAIMUNDO WALDIR BATALHA  
LOBAO

**TABELA DE ASSINATURAS E  
PUBLICAÇÕES**

Na Capital	Cr.	Vendas de D.O.	Cr.
Anual	300,00	N.º atrasado ao ano.	0,70
Semestral	150,00	Publicações	
N.º avulso.	1,50	Página comum, cada centímetro	8,50
Outros Estados e Municípios		Página de Contabilidade de preço fixo	950,00
Anual	600,00		
Semestral	300,00		

**MATERIA PARA PUBLICAÇÃO: DAS**  
07:30 às 12:30 horas diariamente, exceto quando os sábados

**RECLAMAÇÕES:** 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

**OFÍCIOS OU MEMORANDOS:** Devem acompanhar qualquer publicação

**ASSINATURAS:** Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

**PAGAMENTOS:** Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

**FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS:** Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

**S E C R E T A R I A S**

**F A Z E N D A**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Arrecadação total do ICM referente ao período de 11 de maio a 10 de junho, nos termos do Decreto n. 8621 de 23.01.74

**PERÍODO DE 11 A 20 DE MAIO**

ICM ..... 2.018.662,14  
Dívida Ativa (ICM) ..... 19.409,83

Subtotal ..... 2.038.071,97

**PERÍODO DE 21 A 31 DE MAIO**

ICM ..... 3.046.466,43  
Dívida Ativa (ICM) ..... 12.028,24

Subtotal ..... 3.058.494,67

**PERÍODO DE 1 A 10 DE JUNHO**

ICM ..... 10.590.671,07  
Dívida Ativa (ICM) ..... 15.568,48

Subtotal ..... 10.606.239,55

**TOTAL** ..... Cr\$ 15.702.606,19

Secretaria de Estado da Fazenda, em 19 de junho de 1974.

Econ. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID

Secretário de Estado da Fazenda

(Ext. — Reg. n. 3053 — Dia 22.6.74)

**AGRICULTURA**

Homologação proferida pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, aprovando os lotes de terras de doação definitiva de Colônia no Município de Castanhal.

Considerando as Sentenças proferidas pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura, RESOLVO Homologar aqueles Atos, para que produzam todos os efeitos de direitos sobre os processos abaixo discriminados.

Processo n. 2572/74 — Raimundo Thadeu Andrade Gouveia;

Processo n. 2570/74 — Ivo Rodrigues Pinheiro;

Processo n. 2567/74 — Izilda Matos Pinheiro;

Processo n. 2575/74 — Maria do Carmo Paiva Ferreira;

Processo n. 2576/74 — Maria do Carmo Paiva Ferreira;

Publique-se no "D. O." e volte à SAGRI para expedição dos Títulos Definitivos requeridos.

Belém, 07 de maio de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON  
Governador do Estado

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura, nos autos de compra de um lote de terras devolutas do Estado no Município de Conceição do Araguaia, em que é requerente

Romeu Maranhão Lima

Considerando que o processo de n. .... 0147/71, de 18.01.71, está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não

houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo desta Secretaria são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que nos autos consta;

Aprovo o presente processo nos autos de compra de terras para que produza todos os seus efeitos de direito;

Publique-se no "D. O." e volte ao DTCC.

Belém, 07 de junho de 1974.

Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO

Secretário de Estado de Agricultura

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura, nos autos de compra de um lote de terras devolutas do Estado no Município de Conceição do Araguaia, em que é requerente

Corina Martins Lima

Considerando que o processo de n. .... 1004/70, de 30.03.70, está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo desta Secretaria são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que nos autos consta;

Aprovo o presente processo nos autos de compra de terras para que produza todos os seus efeitos de direito;

Publique-se no "D. O." e volte ao DTCC.

Belém, 07 de junho de 1974.

Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO

Secretário de Estado de Agricultura

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO**  
RESOLUÇÃO n. 09 DE 23 DE JANEIRO DE  
1974

EMENTA: Estudo da Língua Es-  
trangeira, no Ensino  
de 1º e 2º Graus.

O Presidente do Conselho Estadual de  
Educação, usando de suas atribuições, e de  
acordo com a decisão do Plenário em sessão  
realizada no dia 10/01/74;

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — O Estudo da Língua Estran-  
geira, no Ensino de 1º e 2º Graus, deve figu-  
rar como disciplina obrigatória, desde que  
incluída na estrutura curricular pelo Estabe-  
lecimento de Ensino interessado.

Art. 2º — Esta Resolução entra em vigor  
nesta data.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em  
contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará,  
em Belém, 23 de janeiro de 1974...

a) Profº Engº ANTONIO GOMES  
MOREIRA JÚNIOR — Presidente do Conselho  
(Ext. — Reg. n. 2.997 — Dia 22.06.1974)

RESOLUÇÃO n. 10 DE 28 DE JANEIRO DE  
1974

EMENTA: Autoriza matrícula

O Presidente do Conselho Estadual de  
Educação, usando de suas atribuições, e de  
acordo com a decisão do Plenário em sessão  
realizada no dia 28/01/74;

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizada a matrícula de

João Alberto Oliveira Carvalho, transferido  
de estabelecimento de ensino do Estado do  
Maranhão, onde concluiu a 7a. série do 1º  
Grau, nos termos da Lei n. 5.692/71, na 4a.  
série ginásial, feitas as necessárias adapta-  
ções.

Art. 2º — Esta Resolução entra em vigor  
nesta data.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em  
contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará,  
em Belém, 28 de janeiro de 1974.

a) Profº Engº ANTONIO GOMES  
MOREIRA JÚNIOR — Presidente do Conselho  
(Ext. — Reg. n. 2.997 — Dia 22.06.1974)

RESOLUÇÃO n. 11 DE 28 DE JANEIRO DE  
1974

EMENTA: Autoriza a implanta-  
ção de Ensino de 1º  
Grau.

O Presidente do Conselho Estadual de  
Educação, usando de suas atribuições, e de  
acordo com a decisão do Plenário em sessão  
realizada no dia 24.01.74;

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizada a Escola de 1º  
Grau "Tenente Rêgo Barros", mantida pelo  
Comando da 1a. Zona Aérea, a implantar o  
Ensino de 1º Grau — 1a. a 7a. séries.

Art. 2º — O funcionamento da 8a. série  
dependerá do Processo voltar a este Colegia-  
do, complementada a parte relativa às Artes  
Práticas e documentação dos professores re-  
spectivos.

Art. 3º — Esta Resolução entra em vigor  
nesta data.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em  
contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará,  
em Belém, 28 de janeiro de 1974.

a) Profº Engº ANTONIO GOMES  
MOREIRA JÚNIOR — Presidente do Conselho  
(Ext. — Reg. n. 2.997 — Dia 22.06.1974)

RESOLUÇÃO n. 12 DE 28 DE JANEIRO DE  
1974

EMENTA: Autoriza a implanta-  
ção de Ensino de 1º  
Grau — 1a. a 6a. séries.

O Presidente do Conselho Estadual de  
Educação, usando de suas atribuições, e de  
acordo com a decisão do Plenário em sessão  
realizada no dia 24/01/74;

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizado o Instituto  
"Catarina Labouré", a implantar o Ensino de  
1º Grau — 1a. a 6a. séries em 1974.

Art. 2º — Para funcionamento das  
mais séries, nos anos subsequentes, deverá a  
Entidade Mantenedora cumprir as normas  
baixadas ou que venham a ser baixadas pelo  
Conselho Estadual de Educação, completando  
a documentação, de acordo com as normas  
em vigor.

Art. 3º — Esta Resolução entra em vigor  
nesta data.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em  
contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará,  
em Belém, 28 de janeiro de 1974

a) Profº Engº ANTONIO GOMES  
MOREIRA JÚNIOR — Presidente do Conselho  
(Ext. — Reg. n. 2.997 — Dia 22.06.1974)

## ANÚNCIOS

### AMAZONTUR — Amazonia Turismo S.A.

Nos termos da Legislação em vigor, e o  
que determina o Art. 99 das Sociedades Anô-  
nimas, avisamos aos senhores Acionistas da  
AMAZONTUR — Amazonia Turismo S.A., que  
se encontram nos nossos escritórios à Av.  
Presidente Vargas, 762 Loja A, os seguintes  
documentos:

- Contas da Diretoria no Exercício fin-  
do de 1973.
- Balanco Geral e Demonstração da  
Conta de Lucros e Perdas do mesmo  
exercício.
- Parecer do Conselho Fiscal.

Belém, 20 de junho de 1974.

A DIRETORIA

(Ext. — Reg. n. 3.069 — Dias  
21, 22 e 25.06.1974)

### COMPANHIA AGRO PECUÁRIA DO PARÁ

C.G.C. n. 04.941.795/001

#### ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

##### — CONVOCAÇÃO —

São convocados os senhores Acionistas a  
reunirem-se em Assembleia Geral Ordinária,  
a realizar-se na sede social à rua 28 de Sete-  
bro, número 668, Belém-Pará, às 10,00 horas,  
no dia 28 de junho de 1974.

#### ORDEM DO DIA

- Tomada de Contas da Diretoria de  
liberação sobre relatório da Diretoria,  
Balanco Geral, Demonstrativo da  
Conta de Lucros e Perdas e Parecer  
do Conselho Fiscal tudo referente ao  
exercício social encerrado em 23 de  
fevereiro de 1974.
- Eleição dos membros da Diretoria  
do Conselho Fiscal e seus Suplentes  
para o exercício de 1974.
- Fixação da remuneração da Diretoria  
e do Conselho Fiscal para o exercício  
de 1974.
- Outros assuntos de interesse geral.

Belém, 14 de junho de 1974.  
Guilherme de Souza Castro Cardoso

Diretor Vice-Presidente

CPF n. 000844252  
(T. n. 21.560 — Reg. n. 2.987 — Dias  
18, 20 e 22.06.1974)

### COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL

CGC N.º 05389812/0001

#### ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Capital Social Autorizado CR\$ 43.000.000,00  
Capital Social Subscrito CR\$ 16.247.922,00  
Capital Social Integralizado CR\$ 12.083.727,00

Ficam por este edital convocados os se-  
nhores acionistas da COMPANHIA TEXTIL DE  
CASTANHAL, para participarem de uma As-  
sembleia Geral Extraordinária, a ocorrer no  
próximo dia 28/06/74, às 9,00 horas, em 1a. con-  
vocaçao, ou no dia 03/07/74 às 9,00 horas em  
2a. convocação, ou ainda no dia 08/07/74 tam-  
bém às 9,00 horas e em 3a. convocação, na se-  
de social à Avenida Presidente Vargas, .....  
n.º 4.267 — Castanhal-Pa., a fim de discutirem  
e deliberarem sobre a seguinte matéria:

1 — Aumento do Capital Social, Autoriza-  
do de Cr\$ 43.000.000,00 para Cr\$ 45.000.000,00,  
representados por 2.000.000 de Ações Prefe-  
renciais, classe "A";

2 — Alteração e modificação dos Estatu-  
tos Sociais, especialmente quanto à preferên-  
cia na emissão e colocação de ações dentro  
do Capital Autorizado;

3 — Outros assuntos de interesse.  
Castanhal (PA.), 19 de junho de 1974.

A DIRETORIA

(Ext. — Reg. n. 3058 — Dias 21, 22 e  
25.6.74)

**ARTESANATO DE MADEIRAS DA AMAZÔNIA S/A**  
**ARTE M A S A**

C. G. C. — 04972626

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas:

Em cumprimento às disposições legais e estatutárias, apresentamos a Vv. Ss. o Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1973 e colocamos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se tornarem necessários.

Belém, 20 de junho de 1974.

ALÍPIO MOTTA — Presidente

CGC/MF — n. 002397983

## BALANÇO GERAL — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1973

1 — A T I V O		
<b>10 IMOBILIZADO</b>		
1 000 Imóveis	90.400,00	
1 001 Móveis/Utensílios	34.333,84	
1 002 Veículos		
1 003 GASTOS C/IMPLANTAÇÃO	568.827,87	
1 004 GALPÃO INDUSTRIAL	402.398,96	
1 005 OBRAS E INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES	168.599,14	
1 006 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	429.388,13	
1 007 INSTALAÇÕES	137.562,73	
1 008 AÇÕES	140,00	1.831.650,67
1 009		
1 010		
<b>11 DISPONÍVEL</b>		
1 100 Caixa	2.796,70	
1 101 Bancos C/Movimentos	20.401,17	23.197,87
1 102		
1 103		
<b>12 REALIZÁVEL A CURTO PRAZO</b>		
1 200 Duplicatas a Receber		
1 201 C/Correntes		
1 202 MATÉRIA PRIMA	95.274,70	
1 203 PRODUTOS EM ELABORAÇÃO	141.872,00	
1 204 PRODUTOS ACABADOS	389.360,00	
1 205 CAPITAL A INTEGRALIZAR	533.029,00	
1 206 ALMOXARIFADO	58.137,94	1.217.673,64
1 207		
<b>13 REALIZÁVEL A LONGO PRAZO</b>		
1 300		
1 301		
1 302		
1 303		
1 304		
1 305		
1 306		
1 307		
<b>14 PENDENTE</b>		
1 401		
1 402		
<b>15 COMPENSAÇÃO</b>		40,00
1 500 AÇÕES CAUCIONADAS		
1 501		
1 502		
<b>TOTAL</b>		<b>Cr\$ 3.072.562,18</b>

2 — P A S S I V O		
<b>20 NÃO EXIGÍVEL</b>		
2 000 CAPITAL AUTORIZADO	2.400.000,00	
2 001 FUNDO P/DEPRECIACOES	109.798,33	2.509.798,33
2 002 AÇÕES ORDINÁRIAS INTEGRALIZADAS	600.000,00	
2 003 AÇÕES PREFERENCIAIS INTEGRALIZADAS	1.266.971,00	
2 004		
2 005		
<b>21 EXIGÍVEL A CURTO PRAZO</b>		
2 100 DUPLICATAS A PAGAR	67.649,37	
2 101 PROMISSÓRIAS A PAGAR	65.102,00	
2 102 OBRIGAÇÕES SOCIAIS — INPS	29.013,77	
2 103 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	1.060,53	
2 104 CONTAS CORRENTES	26.815,50	189.641,17
2 105		
2 106		
2 107		
2 108		
2 109		
2 110		
<b>22 EXIGÍVEL A LONGO PRAZO</b>		
2 200 CONTAS CORRENTES	367.566,56	557.207,73
2 201		
2 202		
2 203		
2 204		
2 205		
2 206		
2 207		
<b>23 PENDENTE</b>		
2 300 LUCROS SUSPENSOS		5.516,12
2 301		
<b>24 COMPENSAÇÃO</b>		
2 400 CAUÇÃO DA DIRETORIA		40,00
2 401		
2 402		
<b>TOTAL</b>		<b>Cr\$ 3.072.562,18</b>

**DEMONSTRATIVO**  
**LUCROS E PERDAS**  
**D É B I T O**

— DESPESAS ADMINISTRATIVAS	301.314,31	
— DESPESAS TRIBUTÁRIAS	32.273,39	
— ENCARGOS SOCIAIS	7.878,86	
— CUSTO DOS PRODUTOS	476.760,00	
— DEPRECIACOES	109.798,33	928.024,89
LUCROS SUSPENSOS		5.516,12
		<b>Cr\$ 933.541,01</b>

## CRÉDITO

VENDAS .....	307.034,31
ESTOQUE .....	626.506,70 Cr\$ 933.541,01

Reconhecemos a exatidão do presente BALANÇO GERAL, encerrado em 31 de dezembro de 1973, somando o DÉBITO e CRÉDITO do presente DEMONSTRATIVO DA CONTA "LUCROS E PERDAS" em (NO. VECENTOS E TRINTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E HUM CRUZEIROS E HUM CENTAVO) Cr\$ 933.541,01, cuja exatidão conferimos.

Belém (PA), 31 de dezembro de 1973.  
ANTÔNIO PEREIRA DE MAGALHÃES  
GERALDO ROBERTO JACOB CORRÊA

## PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores Acionistas:

Os abaixo assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal da Sociedade Mercantil ARTESANATO DE MADEIRAS DA AMAZÔNIA S/A — ARTEMASA, tendo procedido a minucioso exame do BALANÇO GERAL, DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS" e dos demais livros e do-

cumentos referentes à Contabilidade da empresa durante o exercício social de 1973, encontramos tudo em perfeita ordem o que nos autoriza a recomendar aos Srs. Acionistas a aprovação dos referidos documentos, por refletirem a real situação da companhia.

Belém (PA), 31 de dezembro de 1973.  
JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO  
FRANCISCO MOURA RÔLA  
JOÃO EDMUNDO LEITE

## PARECER DA AUDITORIA

Declaramos que procedemos uma Auditoria nos Livros e documentos que deram origem ao BALANÇO GERAL da Empresa ARTE SANATO DE MADEIRAS DA AMAZÔNIA S/A — ARTEMASA, encerrado em 31 de dezembro de 1973, concluimos que tudo está perfeito e em ordem, o que nos permite aconselhar aos Senhores Acionistas a aprovação dos citados documentos por espelharem a situação real da Empresa.

Belém, 31 de dezembro de 1973.

LOURIVAL ROSAS  
Contador Economista  
Reg. 2112 — 107  
CPF. 001.239.272

(Ext. — Reg. n. 3083 — Dia 22.6.74)

PARAENSE, TRANSPORTES  
AÉREOS S/A.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 28 de maio de 1974, da Paraense, Transportes Aéreos S/A., em liquidação.

Aos 28 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e quatro, em sua sede social sita na Avenida Presidente Vargas, 780 — 2o. andar no Edifício Gualo, atendendo a convocação feita pelo Liquidante, de acordo com publicação de Edital de Convocação inserido no "Diário Oficial" do Estado do Pará e no jornal "O Liberal", nos precisos termos estabelecidos pelo Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, reuniram-se os acionistas da Paraense, Transportes Aéreos S/A., em liquidação extra-judicial, para deliberarem sobre os motivos da Convocação.

Como na primeira Convocação às 18:00 horas não houvesse número legal, a Assembléia foi instalada às 18:30, horas, em segunda Convocação, nos termos do Art. 90 do Decreto-Lei n. 2.627 de 26.09.1940, já citado.

Assumindo a Presidência dos trabalhos o acionista Osman Baptista Braga, convidou para secretariar a acionista Rosa Maria Petrucci.

Dando início aos trabalhos agradeceu o Sr. Presidente a presença do Ilmo. Sr. Dr. Carlos Alberto Bezerra Lauzid, Secretário da Fazenda que, designado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, compareceu na qualidade de observador, dado os interesses do Estado como avalista, na operação FH 227B.

Determinou, então o Sr. Presidente que a Secretária lesse o Edital de Convocação que, cumprindo dispositivos legais foi publicado no jornal "O Liberal" e no "Diário Oficial" do Estado, cujos termos são os seguintes:

"Paraense, Transportes Aéreos S/A. — Em Liquidação — Assembléia Geral Extraordinária — Convocação.

O Liquidante, infra assinado, eleito com base no artigo 137, alínea "C" do Decreto-

Lei n. 2.627, de 26.09.1940, em reunião de Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 16 de setembro de 1971, e publicada no "Diário Oficial" do Estado do Pará, página onze (11) do dia 08 de outubro de 1971, nos termos do art. 140, vem convocar os senhores acionistas, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na sede da Empresa, à Avenida Presidente Vargas, 780 — Edifício Gualo — 2o. andar, sala das Reuniões nesta capital, em primeira convocação às dezoito horas, em segunda e última às dezoito e trinta minutos do dia 28 de maio de 1974, para deliberarem sobre o seguinte: I — Apresentação de Contas; II — Apreciação do Relatório do Liquidante; III — Eleição do Conselho Fiscal; IV — O que ocorrer. Belém, 17 de maio de 1974. — OSMAN BAPTISTA BRAGA — Liquidante".

Passando à ordem dos assuntos, disse o Presidente que as contas e o Relatório estavam presentes para quem os quisesse examinar, ocorrendo porém que o Conselho Fiscal havia renunciado, e algumas pessoas convidadas declinaram do convite, e outras pediram prazo para uma resposta afirmativa; que nessas condições faltava a chancela do parecer do Conselho Fiscal para aprovação das contas. Entretanto o Relatório do Liquidante, objeto do segundo item da pauta, espelhava com facilidade a situação, cuja leitura pediu à Secretária que executasse; lido o Relatório, o Presidente o submeteu à discussão e depois à votação, tendo a Assembléia Geral pelos Acionistas presentes concordado, sem restrições, com as providências tomadas pelo Liquidante, e assim, aprovado por unanimidade o Relatório.

Quanto ao item terceiro da pauta, pelos motivos já esclarecidos foi adiada a eleição para outra Assembléia, que deverá ocorrer trinta (30) dias após a publicação da presente Ata, quando se espera conhecer os nomes dos membros para constituição do Conselho Fiscal. Esclarecidos os presentes, passaram aos assuntos diversos, sendo focalizado com primazia a liquidação do seguro do avião de prefixo PP.BUF.

Entendem os Acionistas que a Seguradora é responsável pelo pagamento total ou seja US\$ 1.710.000,00 (um milhão setecentos e dez mil dólares), e, dentro desse julgamento têm lutado até hoje.

Poder-se-ia optar pela reposição de outra aeronave que, à semelhança do que ocorre com as demais, seria arrendada ao "pool" das Empresas aéreas.

Na prática esta solução é desaconselhável, porque, entre outros fatores, lidera o fato do preço da aeronave atualmente ser inferior ao da data do sinistro.

Ademais o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, já declarou na qualidade de beneficiário, que não concorda com a reposição de outra aeronave.

O Instituto de Resseguros do Brasil e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, vêm insistindo com a Paraense para que também concorde, como eles já o fizeram, com a indenização oferecida; inicialmente a Seguradora propunha-se a pagar o valor de um milhão, quarenta e dois mil dólares (US\$ 1.042.000,00), posteriormente esta oferta foi elevada para um milhão duzentos e cinquenta mil dólares (US\$ 1.250.000,00), mercê de vários entendimentos nos quais o IRB e o BNDE tiveram parte ativa.

É de lamentar que, embora a aeronave tivesse segurada pelo valor de US\$ 1.710.000,00 (um milhão setecentos e dez mil dólares), e os prêmios houvessem sido pagos nessa ordem de grandeza, a Seguradora estrangeira na hora de cumprir o pactuado, procure uma porta para fugir aos compromissos, e a consiga porque as autoridades não encontraram outra melhor solução.

A Paraense, através do seu Liquidante contratou em novembro de 1972, para fins específicos dos seguros a serem liquidados, os serviços profissionais do advogado Murilo Gibson Barboza, presente à Assembléia que ora se realiza.

Concorda a Paraense, face às injunções que vem sofrendo, que a indenização do si-

nistro seja realizada pela oferta da Segura, dora no valor de US\$ 1.250.000,00 (hum milhão duzentos e cinquenta mil dólares), e autoriza o Liquidante a fazer gestões junto ao BNDE, beneficiário do seguro, para que este pague ao advogado da Paraense acima mencionado, os honorários a que tem direito.

Finalizando o Presidente franqueou a palavra a quem dela quisesse fazer uso, não havendo quem se manifestasse, agradeceu a presença de todos, dando a Assembléa Geral Extraordinária como encerrada, solicitando aos Acionistas que aguardassem o término da lavratura da Ata para assiná-la.

Terminada a redação da Ata, lida e achada conforme, foi assinada por mim, ROSA MARIA PETRUCCELLI que a lavrei, e pelos Acionistas presentes.

Belém, 28 de maio de 1974.

OSMAN BAPTISTA BRAGA  
ROSA MARIA PETRUCCELLI  
OSMAN B. BRAGA  
Pp. NORMAN BRUCE ESQUERDO

#### CARTÓRIO CHERMONT

1o. Ofício

Reconheço as firmas supra assinaladas duas (2).

Belém, 05 de 06 de 1974.

Em testemunho (Ilegível) da verdade.

(Ass. Ilegível)

Tabelião Substituto

(T. n. 21589 — Reg. n. 3078 — Dia 22.6.74)

#### AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ DO ARAGUAIA S/A.

Ata da 6a. Assembléa Geral Ordinária, realizada em 30 de abril de 1974.

Aos trinta dias do mês de abril, do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às 10,00 horas, na Sede Social, em Conceição do Araguaia, Estado do Pará reuniram-se em Assembléa Geral Ordinária os acionistas da AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ DO ARAGUAIA S/A., conforme convocação feita por DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, de 19 de abril de 1974, para tratar de assunto atinente ao Art. 99 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. O Diretor Presidente da sociedade, Sr. Virgílio Lemos da Silva, convidou os senhores acionistas para instaurarem a Assembléa, após haver verificado pelas assinaturas exaradas no livro de presença que se achavam presentes acionistas que representavam a totalidade do Capital Social. Instaurada a Assembléa, assumiu a presidência, por aclamação, o Sr. Virgílio Lemos da Silva, que convidou a mim, João Alves Veríssimo Sobrinho, para secretário da mesa. Foi dado início aos trabalhos e foram colocados à disposição dos acionistas o Relatório da Diretoria, a cópia do Balanço Geral, a cópia da Demonstração da conta de Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal, o que foi confirmado pela unanimidade dos acionistas presentes. Determinou-se em seguida o que fiz como Secretário, a leitura do Relatório, Balanço, conta de Lucros e Perdas e parecer do Conselho Fiscal. Finda a leitura, o Sr. Presidente submeteu esses documentos à discussão, e, como ninguém quisesse fazer uso da palavra, postos em votação, constatou-se terem sido os mesmos aprovados por unanimidade,

abstendo-se de votar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal. A seguir, disse o Sr. Presidente que os acionistas deveriam eleger os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal para o exercício de 1974 e fixarem os seus honorários, correspondendo, assim, ao item "b" do Edital de Convocação. Procedida a eleição verificou-se terem sido reeleitos: Sebastião Paes de Almeida, brasileiro, casado, banqueiro, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, à Av. Higienópolis, n. 1074 — 10º andar; Dalvo Rodrigues da Cunha, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, à Rua Cardoso de Almeida, n. 2025 e James Galvão Bresciani, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, à Rua Cel. Oscar Porto n. 509. Para membros suplentes do Conselho Fiscal: Antonio Pasquali, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, à Av. Senador Queiroz, n. 605 — 13º andar — sala 1318; Rutilio Parolo, brasileiro, solteiro, contador, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, à Av. Ipiranga, n. 200 — Bloco D — Apto. 311; e Francisco Labate Junior, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, à Rua Gabriel Santos, n. 153. Cada membro efetivo do Conselho Fiscal receberá a importância de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por sessão a que comparecer. A seguir o Sr. Presidente perguntou se alguém queria fazer uso da palavra, e, verificando que ninguém se manifestou, disse que tendo esta Diretoria completado 2 (dois) anos de mandato, ele e os demais membros colocavam seus cargos à disposição para os fins do item "d" do Edital de convocação. Procedendo então à eleição da Diretoria, verificou-se que todos os seus atuais membros foram reeleitos, para um novo mandato de 2 (dois) anos, a saber: para Diretor Presidente Virgílio Lemos da Silva; para Diretor Superintendente, João Alves Veríssimo; para Diretor Executivo, João Alves Veríssimo Sobrinho. Esgotada a Ordem do Dia, o Sr. Presidente, e como ninguém quisesse fazer uso da palavra, determinou a suspensão dos trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata, que depois de lida, conferida e aprovada, foi assinada por todos os presentes. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Assembléa. (aa) Virgílio Lemos da Silva, Presidente; João Alves Veríssimo, Superintendente; João Alves Veríssimo Sobrinho, Secretário; Adelino Alves Veríssimo, Antônio Carlos Lemos da Silva, Manoel Marques Martins, Mário Francisco Antunes, Virgínia Oliveira Lemos da Silva e Fernando Roberto de Oliveira Pirajá, acionistas portadores de ações ordinárias; Sebastião Paes de Almeida, Dalvo Rodrigues da Cunha e Antonio Pasquali, membros do Conselho Fiscal.

Certifico que a presente é cópia fiel da lavrada em livro próprio.

JOÃO ALVES VERÍSSIMO SOBRINHO  
— Secretário.  
RUTILIO PAROLO — Contador — CRC  
n 113.Pa. — CPF.n. 007594578

#### 3º OFÍCIO DE NOTAS

Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática confere com o original que me foi exibido nesta data, pelo que autentico esta via.

Em sinal, A. Q. S. da verdade.

Belém, 16 de maio de 1974.

ADRIANO DE QUEIROZ SANTOS — Tab. Substituto

#### JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA" —

Autarquia Estadual

Pague-se ao Banco do Estado do Pará S/A., o seguinte:

Emolumentos	60,00
Taxa de Fiscalização e Serviços	20,00
Diversos	Cr\$ 80,00

#### BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A.

Agência Centro

Belém, ..... de 1974.

Recebemos os valores acima.

CAIXA — Assinatura do Caixa

#### JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA" —

Esta Ata, em 4 vias foi apresentada no dia 23 de maio de 1974 e mandada arquivar por Despacho da Junta de 28 do mesmo, contendo duas folhas de ns. 3004/05, que vão por mim rubricadas com o apelido Gama Azevedo, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 812/74. E para constar eu, João Maria da Gama Azevedo, Insp. Com. p/ Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 28 de maio de 1974.

ALFREDO FERREIRA COELHO — Secretário Geral da "JUCEPA"

JOSÉ VIEIRA GONÇALVES — Vice-Presidente no exercício da Presidência da Junta Comercial do Estado do Pará — "JUCEPA"

(T. n. 21196 — Reg. n. 3060 — Dia 22.6.74)

#### PERFUMARIAS PHEBO S.A.

CGC: 04.911.095

SOCIEDADE DE CAPITAL ABERTO

GEMEC/ROA — 200 — 74/235

Assembléa Geral Extraordinária

— CONVOCÇÃO —

Convocamos os senhores acionistas de Perfumarias Phebo S.A., para a reunião de Assembléa Geral Extraordinária, a se realizar no próximo dia 30 (trinta) de junho corrente, às 10,00 horas em nossa sede social, sita à Trav. Quintino Bocaiuva, 687, nesta Cidade, para deliberarem sobre:

- 1 — Aumento de Capital Social com Incrementos Fiscais da Lei 5174/66;
- 2 — Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Belém 21 de junho de 1974.

FAUSTO SOARES FILHO

Vice-Presidente

(Ext. — Reg. n. 3.087 — Dias: ...

22, 25 e 26.06.1974)

**BANCO DA AMAZONIA S/A.**  
 AVENIDA PRESIDENTE VARGAS N.º 800 — BELEM — PARA  
 SOCIEDADE DE CAPITAL ABERTO — GEMEC — R. 72/367  
 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES (CGC) — 04.902.979  
**BALANÇETE GERAL**  
 EM 31 DE MAIO DE 1974

— A T I V O —		— P A S S I V O —	
<b>DISPONIVEL</b>		<b>NAO EXIGIVEL</b>	
Caixa .....	17.089.237,03	Capital: —	
Banco do Brasil S. A. — C/Depósitos .....	143.735.457,28	— De Domiciliados no País .....	200.000.000,00
Títulos Federais de Curto Prazo .....	7.001.833,40	Reservas e Fundos .....	138.889.974,99
	167.826.527,71		
<b>REALIZAVEL</b>		<b>EXIGIVEL</b>	
<b>Empréstimos: —</b>		<b>Depósitos: —</b>	
A Produção .....	1.281.704.814,52	A Vista e a Curto Prazo: —	
Ao Comércio .....	560.192.193,57	Do Público .....	266.305.344,90
A Atividades Não Especificadas .....	113.253.999,98	De Entidades Públicas .....	162.283.674,96
A Entidades Públicas .....	40.899.426,85		428.589.018,96
	1.996.050.434,92		
<b>Outros Créditos: —</b>		A Médio Prazo: —	
Banco Central — Recolhimentos .....	19.826.733,68	Do Público: —	
Compensação — Nossa Remessa .....	34.583.025,36	— A Prazo Fixo .....	459.741.920,69
Compensação — A Remeter .....	532.643,26	— C/Correção Monetária .....	3.180.412,00
Compensação — A Devolver .....	1.238.275,17	De Entidades Públicas .....	462.922.332,69
Cheques e Ordens a Receber .....	307.150,49		25.200.000,00
Correspondentes no País .....	17.006.769,74		488.122.332,69
Departamentos no País .....	63.010.849,88		
Outras Contas .....	68.282.149,25		
	204.787.595,83		
<b>Valores e Bens: —</b>		<b>Outras Exigibilidades: —</b>	
Títulos à Ordem do Banco Central .....	28.252.604,30	Compensação — Sua Remessa .....	24.942.196,90
Outros Valores .....	44.497.241,93	Cobrança Efetuada em Trânsito .....	1.909.969,17
	72.749.846,23	Ordens de Pagamento .....	191.324.592,76
Bens .....	7.379.383,67	Correspondentes no País .....	10.123.437,50
	2.448.793.798,36	Outras Contas .....	106.716.382,13
			335.016.577,46
<b>IMOBILIZADO</b>		<b>Obrigações (Especiais): —</b>	
Imóveis de Uso, Reavaliação e Imóveis em Construção .....	65.849.326,90	Recebimentos de Impostos Estaduais e Municipais .....	65.628,88
Móveis e Utensílios e Almoarifado .....	20.594.860,71	Recebimentos Por Conta do Tesouro Nacional .....	5.498.456,05
Sistema de Comunicação e Segurança .....	190.378,56	Recebimentos Por Conta de Instituições Previdenciárias Federais .....	4.997.436,79
	86.634.566,17	Caixa Econômica Federal — P.I.S. ....	609.146,00
		Redescontos e Empréstimos no Banco Central .....	204.408.557,40
		Depósitos Obrigatórios — F.G.T.S. ....	2.722.541,83
		Obrigações Por Refinanciamentos e Repasses Oficiais .....	557.450.012,23
		Outras Contas .....	22.153.743,49
			797.910.522,47
			2.049.638.451,58
<b>RESULTADO PENDENTE</b> .....	93.427.026,87		
<b>CONTAS DE COMPENSAÇÃO</b> .....	2.537.687.559,90		
	2.537.687.559,90		
<b>TOTAL</b> .....	Cr\$ 5.166.542.941,30		
		<b>RESULTADO PENDENTE</b> .....	240.326.954,83
		<b>CONTAS DE COMPENSAÇÃO</b> .....	2.537.687.559,90
			2.537.687.559,90
		<b>TOTAL</b> .....	Cr\$ 5.166.542.941,30



BERNARDINO FERNANDES DE SA.  
Téc. em Contabilidade — CRC — Pa. Reg. 1131  
Chefe da Divisão de Contabilidade

Belém (PARÁ), 17 de junho de 1974.  
Diretores:

FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA  
FRANCISCO DE JESUS PENHA  
FRANCISCO TARCISIO DE OLIVEIRA LIMA  
MARÇAL MARCELINO DA SILVA FILHO  
NILO ALBERTO BARROSO

JÓRGE BABOT MIRANDA  
Presidente

CIRCULAR N.º 178, DE 23/FEV/72, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

TAXAS MÁXIMAS COBRADAS POR ESTE BANCO NOMES DE MAIO/74

1. CRÉDITO GERAL:			
I — A Particulares:	27,6 % a. a.		
II — Ao Comércio e a Indústria: —			
a) — Com prazo até 60 dias	15,6 % a. a.		
b) — Com prazo superior a 60 dias	16,8 % a. a.		
III — A Comercialização da Produção Rural: —			
— Notas Promissórias Rurais	15,0 % a. a.		
e Duplicatas Rurais			
IV — A Indústria: —			
— Operações com base na resclução 71 do Banco Central do Brasil	8 % a. a.		
2. CRÉDITO INDUSTRIAL		15,6 % a. a.	
I — Até 60 dias			
II — Superior a 60 dias e até 12 meses		16,8 % a. a.	
III — Acima de 12 meses, Juros de 8% a. a. e mais Correção Monetária igual a das OFTIN'S			
3. CRÉDITO RURAL			
I — Custeio Rural: —			
a) — Prazo até um (1) ano		13 % ou 15 % a. a.	
b) — Prazo Superior a um (1) ano e Correção Monetária de		5 % ou 7 % a. a.	
II — Fatores Técnicos da Produtividade: —			
a) — Máxima		7 % a. a.	sem juros
b) — Mínima			
III — Investimento Rural: —			
a) — Fundiários		12 % a. a.	
b) — Demais Investimentos		7 % a. a.	

(Ext. Reg. n. 3052 — Dia — 22.06.74)

Companhia Paraense de  
Abastecimento — CIPAB  
Assembléa Geral Extraordinária  
—SEGUNDA CONVOCAÇÃO—

Ficam convidados os senhores acionistas para a reunião de Assembléa Geral Extraordinária, 2a. Convocação, a ter lugar na sede social da Companhia, à Praça Felipe Patroni, s/n., nesta cidade de Belém, às 10:00 horas do dia 25 de junho corrente, a fim de deliberarem sobre:

- Eleição de Diretores;
- O que ocorrer.

Belém, 21 de junho de 1974

- ALUISIO LINS DE VASCONCELOS  
CHAVES — Diretor Presidente  
(Ext. — Reg. n. 3.089 — Dias: 22, 25 e 26.06.1974)

AGROPRUDENTE — Agropecuária  
Presidente Prudente S.A.  
Assembléa Geral Extraordinária  
—1a. CONVOCAÇÃO—

Ficam convocados os srs. Acionistas da AGROPRUDENTE — Agropecuária Presidente Prudente S.A., para participarem de uma Assembléa Geral Extraordinária, que será realizada no dia 01 de julho de 1974, às 9,30 horas, na sede social, sita à Avenida Independência, 1.045, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, com o fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- Aumento do Capital;
  - Incorporação de bens imóveis;
  - Reforma dos Estatutos;
  - Mudança da sede social e abertura de escritório regional;
  - Assuntos Diversos.
- Belém, 29 de maio de 1974.  
Dr. ALTAMIRO B. GALINDO  
Diretor Presidente  
Sr. ABDON MIRANDA GALINDO  
Diretor

8.º OFÍCIO

Reconheço, as firmas supra de: Antonio B. Galindo e Abdon Miranda Galindo P. Prudente, 29 de maio de 1974.  
Em testemunho J.M.N. da verdade.  
JOSÉ MARCOS NAVARRO  
Escrivente Autorizado  
(T. n. 21.598 — Reg. n. 3.088 — Dias: 22, 25 e 26.06.1974)

SÃO BERNARDO MADEIRAS S/A.  
— BERMASA —  
C. G. C. n. 04.935.987/001  
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
CONVOCAÇÃO

Convidamos os Srs. Acionistas da SÃO BERNARDO MADEIRAS S/A — BERMASA, a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 01 de julho de 1974, às 14:00 (quatorze) horas, em sua sede social à Rodovia Arthur Bernardes, Km. 14, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- Alteração dos Estatutos Sociais;
- O que ocorrer.

Belém, 19 de junho de 1974.

- A DIRETORIA

(T. n. 21594 — Reg. n. 3082 — Dias 22, 25 e 26.6.74)

**Indústria de Produtos Alimentícios  
S.A. — IPASA**  
Assembleia Geral Extraordinária  
— CONVOCAÇÃO —

Convidamos os senhores Acionistas para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no dia 1º.07.74, às dezesseis (16,00) horas na sede social à Av. Presidente Vargas, n. 1277, na cidade de Castanhal, neste Estado, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Alteração dos Estatutos Sociais;
- O que ocorrer.

Castanhal, 18 de junho de 1974.

A DIRETORIA

(T. n. 21.600 — Reg. n. 3.090 — Dias: 22, 25 e 26.06.1974)

**Fazendas Associadas do Araguaia  
S.A. — F.A.A.S.A.**  
C.G.C.M.F. — 04.983.797  
Assembleia Geral Ordinária  
— CONVOCAÇÃO —

Ficam convocados os senhores acionistas de Fazendas Associadas do Araguaia S.A. — F.A.A.S.A., para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 26 de junho de 1974, às 9:00 (nove) horas, em sua sede social, à Avenida Presidente Vargas, 351 — 6º andar, s/602, nesta cidade a fim de deliberarem sobre a seguintes **ORDEM DO DIA:**

- Leitura, exame, discussão e votação do Relatório da Diretoria, do Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1973;

b) Eleição dos Membros do Conselho Fiscal e seus suplentes, para o próximo exercício, bem como a fixação de seus honorários;

c) Outros assuntos de interesse social.

Belém, 05 de junho de 1974.

A DIRETORIA

(T. n. 21.596 — Reg. n. 3.086 — Dias: 22, 25 e 26.06.1974)

**AGRO PECUARIA**

**TAUÁ S.A.**

CGC n. 04.944.385/001

**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**  
Capital Social Autorizado Cr\$ 24.000.000,00  
Capital Social Subscrito Cr\$ 14.792.176,00  
Capital Social Integralizado Cr\$ 14.260.754,00

Ficam por este Edital convocados os senhores acionistas da AGRO PECUARIA TAUÁ S/A., para participarem de uma Assembleia Geral Extraordinária, a ocorrer no próximo dia 28.06.74, às 9,00 horas, em 1ª. convocação, ou no dia 03.07.74 às 9,00 horas em 2ª. convocação, ou ainda no dia 08.07.74 também às 9,00 horas, em 3ª. convocação, na sede social à Rua XV de Novembro, 226 — 14º andar — conjunto 1411, em Belém, Pa., a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte matéria:

1 — Alteração e modificação dos Estatutos Sociais, especialmente quanto à preferência na emissão e colocação de ações dentro do Capital Autorizado;

2 — Outros assuntos de interesse.

Belém (PA.), 19 de junho de 1974.

A DIRETORIA

(Ext. — Reg. n. 3057 — Dias 21, 22 e 25.6.74)

**Companhia Amazônia Têxtil  
de Aniamem — "CATA"**

C.G.C. (M.F.) 04.896.759/001

**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**  
— 1ª CONVOCAÇÃO —

Pela presente ficam convidados os senhores acionistas da Companhia Amazônia Têxtil de Aniamem — CATA, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no próximo dia 28 de junho de 1974, às 11,30 horas, na sede social, sita à Avenida Bernardo Sayão, 138, para o fim de ser discutida e votada a seguinte ordem do dia:

- Elevação do Capital Social de ..... Cr\$ 25.657.347,00 (Vinte e Cinco Milhões, Seiscentos e Cinquenta e Sete Mil, Trezentos e Quarenta e Sete Cruzeros), para Cr\$ 26.067.500,00, mediante subscrição com recursos provenientes dos Decretos-Lei n.ºs 756/69 e 291/67;
- Reforma do artigo 5.º dos Estatutos Sociais;
- O que ocorrer.

Belém, 18 de Junho de 1974.

MANUEL MARTINS NOGUEIRA

Diretor Comercial

CPF — 000010742

(Ext. Reg. n. 3023 — Dias 20, 21 e 22/6/74)

**EDITAIS ADMINISTRATIVOS**

**Instituto de Previdência e Assistência  
dos Servidores do Estado do Pará**

PORTARIA N. 58 — DE 14 DE JUNHO  
DE 1974

O Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 7.102, de 26 de junho de 1970.

RESOLVE:

I — Conceder a Reynaldo de Lima Novaes de Oliveira, ocupante do cargo, em comissão, de Tesoureiro, cento e oitenta (180) dias de licença para tratamento de saúde, a contar do dia 04.5.74 a 30.10.74, de conformidade com o art. 100, da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado) e Laudo Médico n. 1471/74, expedido pela Junta de Inspeção de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

II — A presente Portaria produzirá os seus efeitos a contar do dia 04 de maio de 1974.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

OSWALDO SABINO DE FREITAS  
Superintendente

(Ext. — Reg. n. 3054 — Dia 22.6.64)

PORTARIA N. 051 — DE 14 DE JUNHO  
DE 1974

O Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 7.102, de 26 de junho de 1970,

RESOLVE:

I — Exonerar, a pedido, o Sr. Francisco Jorge Rodrigues Nogueira, do cargo efetivo de Mecanógrafo, da Divisão Mecanizada do Departamento de Administração, nomeado pela Portaria n. 25, de 01.04.71.

II — A presente Portaria produzirá os seus efeitos a contar do dia 2 de junho de 1974.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

OSWALDO SABINO DE FREITAS  
Superintendente

(Ext. — Reg. n. 3054 — Dia 22.6.64)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

**DEPARTAMENTO DO  
SERVIÇO PÚBLICO**

DIVISÃO DO MATERIAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 1

Cumprindo ordem superior, fica aberta, pelo prazo de quinze (15) dias, a contar desta data, Concorrência Pública para a venda de vários lotes de sucatas de ferro, existentes no Matadouro do Maguari, inservíveis para os serviços daquela repartição.

Este Edital de Concorrência Pública obedecerá as seguintes condições:

a) — As propostas, em duas (2) vias, devidamente datadas e assinadas pelo proponente ou seu representante legal, devem ser entregues na Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, à rua Manoel Barata, n. 50 — Edifício IPASEP —, 9º andar, sala 960, até às 12 horas do dia 20.06.74, e serão abertas às 16 horas desse mesmo dia;

b) — Os interessados poderão examinar as sucatas no Matadouro do Maguari, diariamen-

te, das 8 às 12 e das 14 às 17 horas, oferecendo preço de quilo para o total dos lotes;

c) — A ordem de entrega das sucatas será expedida pelo Senhor Diretor do Matadouro do Maguari, satisfeitas as formalidades legais, correndo as despesas de remoção, que não deve exceder o prazo de trinta (30) dias, por conta do comprador.

d) — Será tornada sem efeito a presente Concorrência se as propostas não se mostrarem condizentes com os interesses do Estado.

Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, em 04 de junho de 1974.

CANDIDO PASSOS DA SILVA

Diretor da D. M.

P/Comissão de Licitação

#### V I S T O :

MARIA DE NAZARETH DA SILVA BRANDÃO  
Diretora Geral do D.S.P.

(G. Reg. n. 1796 — Dias — 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 25 e 26.06.74)

#### CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 2

Cumprindo ordem superior, fica aberta pelo prazo de quinze (15) dias, a contar desta data, Concorrência Pública, para a venda de duas (2) caldeiras, a lenha, no estado, existentes no MATADOURO DO MAGUARI, inservíveis para o serviço daquela repartição.

Este Edital de Concorrência Pública, obedecerá as seguintes condições:

a) — As propostas em duas (2) vias, devidamente datadas e assinadas pelo proponente ou seu representante legal, devem ser entregues na Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, à rua Manoel Barata n. 50 — Edifício IPASEP — 9o. andar, sala 906, até às 12 horas do dia 20.06.74, e serão abertas às 16 horas, desse mesmo dia;

b) — Os interessados poderão examinar as caldeiras no Matadouro do Maguari, diariamente das 8 às 12 e das 14 às 17 horas.

c) — A ordem de entrega das caldeiras será expedida pelo Senhor Diretor do Matadouro do Maguari, satisfeitas as formalidades legais, correndo as despesas de remoção, que não deve exceder o prazo de trinta (30) dias, por conta do comprador.

d) — Será tornada sem efeito a presente Concorrência se as propostas não se mostrarem condizentes com os interesses do Estado.

Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, em 04 de junho de 1974.

CANDIDO PASSOS DA SILVA

Diretor da D. M.

P/Comissão de Licitação

#### V I S T O :

MARIA DE NAZARETH DA SILVA BRANDÃO  
Diretora Geral do D.S.P.

(G. Reg. n. 1796 — Dias — 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 25 e 26.06.74)

#### SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

##### — EDITAL —

#### COMPRA DE TERRAS

De ordem do Sr. Diretor da Divisão de Terras, faço público que por Agenor Bezerra de Mello, nos termos do artigo 11 do Decreto

n. 7.454, de 27.02.1971, que regulamenta a Lei de Terras do Estado, está sendo requerida por COMPRA, uma sorte de terras devolutas destinada à implantação da indústria Agro-Pecuária, sita à 6a. Comarca de Belém, 10º Termo e 11º município de Acará, com as seguintes características:

A gleba de referência se identifica como o lote de n. 10 (dez), fica situada nas proximidades do ramal denominado Água Azul, distando aproximadamente, a 12.000 metros do fim da Estrada de Canindé, em direção Norte e a 50 quilômetros, em linha reta, a Leste da cidade de Tomé Açu, aproximadamente dito lote tem a forma retangular, com quatro marcos assim distanciados: M1/M2 = 6.000 m. M2/M3 = 5.000 m. M3/M4 = 6.000 m e M4/M1 = 5.000 m, perfazendo uma área de 3.000 (três mil) hectares e um perímetro de 22.000 metros; limita-se pelo M1/M2 com o lote n. 7, M2/M3 com quem de direito, M3/M4 com quem de direito e M4/M1 com o lote n. 09, estando localizado a aproximadamente 5 Km. da margem direita do Rio Acará sendo cortado pelo Igarapé Tucumandema.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela Imprensa e afixado no edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado neste Município.

Divisão de Terras, em 03 de junho de 1974.

Agri. JOSÉ LUIZ LESSA DE ARAÚJO —  
Chefe do Setor de Terras, em exercício.

Visto:

Eng.º Agr.º JAIRO DE MOURA PEREIRA  
— Diretor da Divisão de Terras e Cadastro Rural.

(T. n. 21590 — Reg. n. 3066 — Dia 22.6.74)

##### — EDITAL —

#### COMPRA DE TERRAS

De ordem do Sr. Diretor da Divisão de Terras, faço público que por Marcus Aurélio Andrade Domingues, nos termos do art. 11 do Dec. n. 7.454, de 27.02.71, que regulamenta a Lei de Terras do Estado, está sendo requerida por COMPRA, uma sorte de terras devolutas destinada à implantação da indústria Agro-Pecuária, sita à 14a. Comarca de Conceição do Araguaia, 38º Termo e 38º Município de Conceição do Araguaia, com as seguintes características:

Está situada na Região Rio Maria, 14a. Comarca, 38º Termo, 38º Município de Conceição do Araguaia, 98º Distrito, distante do Núcleo da sede, 175 Kms. aproximadamente; mede 6.600 metros de frente, por 4.400 metros de fundos, perfazendo uma área total de 2.904.00.00 ha.; limita-se pelos quatro lados com quem de direito; enquadra-se nas seguintes coordenadas:

Ponto A — 49° 47' 20" x 7° 21' 30"

Ponto B — 49° 45' 10" x 7° 22' 22"

Ponto C — 49° 46' 28" x 7° 25' 40"

Ponto D — 49° 48' 46" x 7° 24' 47"

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela Imprensa e afixado no

edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado neste Município.

Divisão de Terras, em 19 de junho de 1974.

Agri. JOSÉ LUIZ LESSA DE ARAÚJO —  
Chefe do Setor de Terras, em exercício.

Visto:

Eng.º Agr.º JAIRO DE MOURA PEREIRA  
— Diretor da Divisão de Terras e Cadastro Rural.

(T. n. 21593 — Reg. n. 3071 — Dia 22.6.74)

##### — EDITAL —

#### COMPRA DE TERRAS

De ordem do Sr. Diretor da Divisão de Terras, faço público que por Geraldo Majela Monteiro de Mello, nos termos do artigo 11, do Decreto n. 7.454, de 27.02.1971, que regulamenta a Lei de Terras do Estado, está sendo requerida por COMPRA, uma sorte de terras devolutas destinada à implantação da indústria Agro-Pecuária, sita à 6a. Comarca de Belém, 10º Termo e 11º Município de Acará, com as seguintes características:

O lote em apreço fica situado no Município de Acará, neste Estado, no Ramal denominado Água Azul, aproximadamente a ... 10.000 metros do fim da estrada de Canindé, em direção Norte e a 50 quilômetros, em linha reta, a Leste da cidade de Tomé Açu, a aproximadamente 3 Km. da margem direita do Rio Acará; lote n. 7 (sete), forma retangular com quatro marcos, cuja distância entre eles são: M1/M2 = 6.000 m; M2/M3 = 5.000 m; M3/M4 = 6.000 m e M4/M1 = 5.000 m, perfazendo uma área de 3.000 (três mil) hectares e um perímetro de 22.000 metros; limita-se o mesmo, pelo M1/M2 com o lote n. 5, pelo M2/M3 com quem de direito, M3/M4 com o lote n. 10 e M4/M1 com o lote n. 6.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela Imprensa e afixado no edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado neste Município.

Divisão de Terras, em 03 de junho de 1974.

Agri. JOSÉ LUIZ LESSA DE ARAÚJO —  
Chefe do Setor de Terras, em exercício.

Visto:

Eng.º Agr.º JAIRO DE MOURA PEREIRA  
— Diretor da Divisão de Terras e Cadastro Rural.

(T. n. 21590 — Reg. n. 3067 — Dia 22.6.74)

#### CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HIGIENIZAÇÃO

A Firma T. S. NORRIGA,  
Comércio de Aparelhos de  
Comunicações Telefônicas,  
Consertos, Instalações e M.

gienizações, estabelecida à Travessa 1.º de Março, 233, nesta cidade tem justo e contratado com Imprensa Oficial do Estado do Pará, estabelecida à Av. Almirante Barroso, 735 — Bairro do Marco.

I — A primeira contratante, daqui por diante denominada TELECOM, obriga-se, por meio deste instrumento, a proceder duas vezes ao mês ou seja de 15 em 15 dias a higienização e conservação de 12 aparelhos telefônicos de propriedade da segunda contratante Imprensa Oficial do Estado do Pará, instalados nas seções e setores da mesma.

II — A segunda contratada Imprensa Oficial do Estado do Pará, pelos serviços que a TELECOM lhe prestará na higienização e conservação dos referidos aparelhos, pagará à TELECOM a quantia de Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) por aparelho higienizado e devidamente conservado.

III — O pagamento acima referido, será efetuado de 30 em 30 dias contados da data da assinatura do presente contrato.

IV — A validade deste contrato será de 12 meses, podendo ser renovado se assim convier a ambas as partes contratantes e nos termos e condições, que no momento forem ajustados, conforme o salário mínimo do ano.

V — A higienização dos aparelhos e sua conservação compreende o serviço:

- Remoção de toda a sujeira e gorduras;
- Polimento das partes em baquelite;
- Limpeza dos metais;
- Renovação dos números quando se fizer necessário;
- Higienização e perfumação de cada aparelho.

VI — A TELECOM poderá também se assim desejar a segunda contratante fazer substituir as peças danificadas, quebradas ou com defeito, serviços esses, no entanto, orçados a parte desse instrumento.

E, por assim se acharem justo e contratado, assinam o presente em caráter irrevogável em duas vias, uma para cada parte.  
Belém, 20 de junho de 1974.

Contratante:  
T. S. NÓBREGA — P/TELECOM  
FERNANDO FARIAS PINTO  
Contratado — P/Imprensa Oficial do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

Edital de Tomada de Preços  
N.º 02/74

Cumprindo ordens do Sr. Diretor-Presidente desta Repartição, fica aberta pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da primeira publicação, licitação para aquisição de seguinte material de consumo para o pe-

ra publicação, licitação para aquisição de 2 (dois) aparelhos de Ar Condicionado, 220 volts, 18.000 BTUS.

OBSERVAÇÕES:

1.º — Não serão aceitas as propostas que apresentarem variantes de características ou que fizerem referência à proposta de outros concorrentes, e ainda, contiverem emendas, rasuras ou borrões.

2.º — Os proponentes deverão apresentar os seguintes documentos:

- Prova de cumprimento do Decreto Federal n.º 55.551, de 12.01.1965, que regulamentou a Lei n.º 4.440, de 27.10.1964.
- Comprovante de Registro da firma na Junta Comercial.

- Prova de quitação com a Fazenda Pública, Federal, Estadual e Municipal

- Prova de quitação com o I.N.P.S.

- Certidão negativa do Imposto de Renda

- Certidão negativa dos Cartórios de Protestos de Títulos e Letras.

3.º — A aceitação das propostas não só dependerá do menor preço em moeda corrente do país, como também da qualidade do material, e do prazo estipulado pelo concorrente para entrega.

4.º — As propostas deverão ser encerradas em envelope lacrado, contendo em sua parte externa os seguintes dizeres: Tomada de Preços n.º 02/74.

5.º — As propostas deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, datilografadas em apenas um lado, em papel timbrado da firma.

6.º — As propostas deverão ser encaminhadas à Diretoria de Administração desta Repartição, sita à Av. Almirante Barroso n.º 735, juntamente com a documentação necessária, esta em envelope separado, com a devida especificação até às 12:00 horas do último dia útil da publicação deste Edital e serão abertas às 16:00 horas desse mesmo dia.

Imprensa Oficial do Estado, em 18 de junho de 1974.

HOLDERMAN DA SILVA RODRIGUES  
Presidente da Comissão de Licitação

VISTO:

Dr. FERNANDO FARIAS PINTO  
Diretor-Presidente da I.O.E.  
(G. — Reg. n.º 1962 — Dias 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28 e 29.06.74; 02, 03, 04, 05, 06 e 09/74).

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

IMPrensa OFICIAL

DO ESTADO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 03/74

Cumprindo ordens do Sr. Diretor-Presidente desta Repartição, fica aberta pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da primeira publicação, licitação para aquisição de seguinte material de consumo para o pe-

riodo de julho a dezembro do corrente ano — 1.500 resmas de papel jornal linhas d'água — 100 resmas de papel apergaminhado 20 quilos

— 300 resmas de papel apergaminhado 24 quilos

— 100 resmas de papel apergaminhado 30 quilos

— 50 resmas de cartão 40 quilos

— 100 resmas de cartão 60 quilos

— 1.500 quilos de metal nacional

OBSERVAÇÕES:

1.º — Não serão aceitas as propostas que apresentarem variantes de características ou que, fizerem referência a proposta de outros concorrentes, e ainda, contiverem emendas, rasuras ou borrões.

2.º — Os proponentes deverão apresentar os seguintes documentos:

- Prova de cumprimento do Decreto Federal n.º 55.551, de 12/01/1965, que regulamentou a Lei n.º 4.440, de 27/10/1964.

- Comprovante de Registro da firma na Junta Comercial

- Prova de quitação com a Fazenda Pública, Federal, Estadual e Municipal

- Prova de quitação com o I.N.P.S.

- Certidão negativa do Imposto de Renda

- Certidão negativa dos Cartórios de Protestos de Títulos e Letras.

3.º — A aceitação das propostas não só dependerá do menor preço em moeda corrente do País, como também da qualidade do material, e do prazo estipulado pelo concorrente para entrega.

4.º — As propostas deverão ser encerradas em envelope lacrado, contendo em sua parte externa os seguintes dizeres: Tomada de Preços n.º 03/74.

5.º — As propostas deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, datilografadas em apenas um lado, em papel timbrado da firma.

6.º — As propostas deverão ser encaminhadas à Diretoria de Administração desta Repartição, sita à Av. Almirante Barroso n.º 735, juntamente com a documentação necessária, esta em envelope separado, com a devida especificação até às 12:00 horas do último dia útil da publicação deste Edital e serão abertas às 16:00 horas desse mesmo dia.

Imprensa Oficial do Estado, em 20.06.74  
Holderman da Silva Rodrigues  
Presidente da Comissão de Licitação

VISTO:

Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Diretor-Presidente da I.O.E.

(G. — Reg. n.º 2015 — Dias: 21, 22, 25, 26, 27, 28 e 29/06 e 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10 e 11/07/74).

# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO PARÁ

CADERNO 2

N. 22.800

BELEM — SÁBADO, 22 DE JUNHO DE 1974

## ANÚNCIOS

Neste

Caderno

ANÚNCIOS

—XXXX—

TRIBUNAL  
DE CONTAS

—XXXX—

TRIBUNAL  
ELEITORAL

—XXXX—

ACÓRDÃO  
DO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

—XXXX—

EDITAIS  
JUDICIAIS

—XXXX—

JUSTIÇA  
FEDERAL

### INDEPENDÊNCIA S.A. AGROPECUÁRIA

C.G.C. n. 04.983.805/001  
CONVOCAÇÃO

Ficam convocados, na forma da lei, os Senhores Acionistas da INDEPENDÊNCIA S/A — AGROPECUÁRIA, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 1.º de julho de 1974, às 11:00 (onze) horas, em sua sede social sito à Av. Presidente Vargas n. 351, 6.º andar, cj. 606, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Leitura, discussão, votação e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1973;
  - Eleição ou reeleição da Diretoria, do Conselho Fiscal efetivo e suplente e fixação de seus honorários;
  - Outros assuntos de interesse social.
- Belém, 12 de junho de 1974.

CARLO BARBIERI  
Diretor Presidente  
CARLO BARBIERI FILHO  
Diretor Comercial  
FIORAVANTE BARBIERI  
Diretor Superintendente.

(T. n. 21578 — Reg. n. 3043 — Dias :  
21, 22 e 25 | 06 | 74).

### CONORPE — Companhia Norte de Pesca

C.G.C. n. 04.965.356/001  
Assembléa Geral Ordinária  
CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os senhores Acionistas de CONORPE — Companhia Norte de Pesca, para a reunião de Assembléa Geral Ordinária a realizar-se em sua sede social, à Avenida Presidente Vargas, 351 — conjunto 404, nesta cidade, em primeira convocação, no dia 29

de junho de 1974, às 11:00 horas, para deliberarem sobre o seguinte:

- Relatório da Diretoria; Balanço Geral; Demonstração da Conta de Lucros e Perdas; Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1973 encerrado em 31 de dezembro de 1973;
- Eleição de Diretoria
- Eleição do Conselho Fiscal efetivos e suplentes;
- Fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- O que ocorrer.

Belém, 20 de junho de 1974.

AFONSO FURTADO DE LIMA

Diretor Presidente

LUIZ ROCHA PEREIRA

Diretor Administrativo

(T. n. 21.592 — Reg. n. 3065 — Dias :  
21, 22 e 25.06.1974)

### AMAZONTUR — Amazônia Turismo S.A.

C.G.C. n. 04.923.470/001

Assembléa Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Nos termos da Legislação em vigor, o que determina a Lei das Sociedades Anônimas, convoco os senhores Acionistas da AMAZONTUR — Amazônia Turismo S.A., para a sessão de Assembléa Geral Extraordinária a se realizar no dia 28 de julho de 1974, às 12:00 horas em seus escritórios, à Av. Presidente Vargas, n. 762, Loja A, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Apresentação das Contas da Diretoria no exercício findo de 1973;
- Balanço Geral e Demonstração de Conta de Lucros e Perdas do mesmo exercício;
- O que ocorrer.

Belém, 20 de junho de 1974.

A DIRETORIA

(Ext. — Reg. n. 3.068 — Dias :  
21, 22 e 25.06.1974)

# Tribunal de Contas

Presidente: MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA

## RESOLUÇÃO N.º 5.767

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 23 de abril de 1974.

CONSIDERANDO a seguinte exposição do Exmo. Sr. Conselheiro-Presidente:

“Em decorrência da reforma do Regimento deste Tribunal, medidas necessárias e providências urgentes estão sendo exigidas, no sentido de preservar a eficácia de sua execução. Para tanto, impõe-se que esta Corte busque o instrumento próprio e o elemento exato capazes de assegurar, no somatório, a movimentação simétrica e eficiente dos seus serviços. Este instrumento, em última análise, e sem outras e maiores considerações, posto que teriam apenas a sina de mergulhar no supérfluo, é a regular classificação e substituição de cargos e funções reclamados pela descentralização de trabalho, que inspirou, em princípio, a reforma regimental”.

### RESOLVE:

Com a abstenção do voto do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, na forma de seu pronunciamento constante de Ata n.º 1.923, aprovar a proposta da Presidência abaixo transcrita classificando, criando e extinguindo cargos e funções no quadro do pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

O art. 1.º do referido projeto assim está redacionado: Os cargos em Comissão e as funções gratificadas no Quadro do Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará, são os fixados nesta Lei, conforme a tabela abaixo.

Cargos em Comissão: Chefe de Gabinete da Presidência 1 — valor do vencimento atribuído ao cargo — Cr\$ 1.500,00; Assistente de Direção 1 — valor do vencimento Cr\$ 1.000,00; Atendente — 1 valor do vencimento Cr\$ 350,00; Chefe do Serviço Médico Odontológico — 1 valor do vencimento Cr\$ 1.200,00; Diretor de Departamento 2 — valor do vencimento Cr\$ 1.500,00; Chefe de Contadoria 1 — valor do vencimento Cr\$ 900,00; Chefe de Tesouraria 1 — valor do vencimento Cr\$ 800,00; Assessor de Juiz 7 — valor do vencimento Cr\$ 900,00; funções gratificadas: 11 Diretores de Divisão com a gratificação de Cr\$ 900,00; Chefes de Setores 19 — com o valor de Cr\$ 800,00 e Chefe de Serviço 1 — Cr\$ 700,00.

O art. 2.º do projeto está assim redigido: “Os três (03) cargos de Chefe de Seção (Contador), criados na Lei n.º 700, de 23 de novembro de 1953, e previstos em Leis posteriores, ficam extintos, respeitados os direitos adquiridos subsistentes”.

O art. 3.º estipula: O provimento dos car-

gos efetivos de Secretário e de Subsecretário, na sua vacância, se dará, por Concurso Público de títulos e provas, exigindo-se dos candidatos, para os respectivos cargos, graduação em curso de nível universitário com conhecimentos de Administração Pública.

O art. 4.º expressa: “Ao Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará caberá conceder e fixar, para os seus servidores, as gratificações estabelecidas em Lei, obedecidos os critérios e condições nela contidos.

Parágrafo Único — Para efeito de cumprimento deste dispositivo, será obedecido o que dispõe o art.º 108, e seu parágrafo único da Emenda Constitucional Estadual n.º 01, de 29 de outubro de 1969.

Art. 5.º — A despesa decorrente da presente Lei, correrá à conta dos recursos orçamentários destinados ao Tribunal de Contas do Estado, e na forma do art. 5.º da Lei n.º 4.492, de 30 de novembro de 1973.

Art. 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 23 de abril de 1974.

MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro - Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

(Abstive-me de votar)

EMILIO UCHÔA LOPES MARTINS

CLÓVIS SILVA DE MORÁIS REGO

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

(G. — Reg. n. 1904)

## RESOLUÇÃO N.º 5.817

(PROCESSO N.º 29.011)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 24 de maio de 1974.

CONSIDERANDO o despacho favorável do Exmo. Sr. Conselheiro EMILIO UCHÔA LOPES MARTINS — RELATOR.

### RESOLVE:

UNANIMEMENTE, deferir o cadastramento do Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Pará e as Indústrias Villares S/A., para execução dos serviços de assistência técnica e manutenção do elevador, instalado neste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de maio de 1974.

MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro - Presidente

(Impedido de Votar)

EMILIO UCHÔA LOPES MARTINS

Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

(Impedido de Votar)

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Fui Presente: Dr. HILDEBERTO MENDES

BITAR — Sub-Procurador

(G. — Reg. n. 1904)

## RESOLUÇÃO N.º 5.818

(PROCESSO N.º 27.677)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 24 de maio de 1974.

CONSIDERANDO o despacho favorável do Exmo. Sr. Conselheiro EMILIO UCHÔA LOPES MARTINS — RELATOR.

### RESOLVE:

UNANIMEMENTE, deferir o cadastramento do Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e o Departamento de Processamento de Dados, para a execução dos encargos das Contadorias Seccionais, nesta Capital.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de maio de 1974.

MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro - Presidente

EMILIO UCHÔA LOPES MARTINS

Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Fui Presente: Dr. HILDEBERTO MENDES

BITAR — Sub-Procurador

## RESOLUÇÃO N.º 5.819

(PROCESSO N.º 28.973)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 24 de maio de 1974.

CONSIDERANDO o despacho favorável do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE — RELATOR.

### RESOLVE:

UNANIMEMENTE, deferir o cadastramento do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Particular celebrado entre a Secretaria de Estado de Viação e Obras Públicas e a firma ESTACON — Estacas, Saneamento e Construções S/A., para execução dos serviços de construção da Escola de 1.º grau da Sacramenta, nesta Capital.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de maio de 1974.

MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro - Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO  
EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS  
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Fui Presente: Dr. HILDEBERTO MENDES  
BITAR — Sub-Procurador  
(G. — Reg. n. 1904)

RESOLUÇÃO N.º 5.820  
(PROCESSO N.º 29.209)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 24 de maio de 1974

CONSIDERANDO o despacho favorável exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE — Relator.

RESOLVE:

UNANIMEMENTE, deferir o cadastramento da Lei n.º 462, de 21 de março de 1974, o Decreto n.º 02/74 de 21 de março de 1974, que majora os vencimentos do Chefe do Serviço de Educação e autoriza o Executivo a abrir o crédito Suplementar de Cr\$ 3.600,00 (Três Mil e Seiscentos Cruzeiros), para Prefeitura Municipal de Tomé-Açu.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de maio de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA  
Conselheiro - Presidente  
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO  
EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS  
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Fui Presente: Dr. HILDEBERTO MENDES  
BITAR — Sub-Procurador  
(G. — Reg. n. 1904)

RESOLUÇÃO N.º 5.821  
(PROCESSO N.º 28.956)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 24 de maio de 1974.

CONSIDERANDO o seguinte despacho do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE — RELATOR.

Tendo em vista os elementos que integram o processo, defiro o cadastramento do contrato e seu termo aditivo objetos do mesmo, nos termos do parecer da Procuradoria abaixo transcrito:

“O presente contrato apresenta-se, em princípio, revestido das formalidades legais, especialmente daquelas constantes da Resolução 3.039. No entanto, a fim de que não haja colisão com o AC-52, sugerimos que a cláusula primeira limite os serviços ao trabalho na ambulância ou outros voltados para a saúde pública, devendo-se ressaltar, por sinal, que a atual redação dessa cláusula (1a.) é absolutamente ambígua. Por outro lado, deve ser alertado o Sr. Prefeito de que os serviços de ambulância devem ser exclusivamente de saúde, e não outros, como frequentemente acontece e como algumas vezes pode-se constatar na estrada Belém-Bragança. Com o cumprimento das

condições acima indicadas, opinamos pela concessão do cadastramento solicitado”.

RESOLVE:

UNANIMEMENTE, deferir o cadastramento do Contrato de Trabalho e seu Termo Aditivo celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marapanim e o Sr. Ademar Trindade Lopes, para prestar serviço de Motorista na referida Prefeitura, e contra o voto do Exmo. Sr. Conselheiro EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS, manter a observação constante do parecer da Procuradoria.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de maio de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA  
Conselheiro - Presidente  
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO  
EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS  
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Fui Presente: Dr. HILDEBERTO MENDES  
BITAR — Sub-Procurador  
(G. — Reg. n. 1904)

RESOLUÇÃO N.º 5.822  
(PROCESSO N.º 29.371)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 24 de maio de 1974.

CONSIDERANDO o despacho favorável do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE — Relator.

RESOLVE:

UNANIMEMENTE, deferir o cadastramento dos Contratos, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cameté e os Senhores Miguel Pinheiro, Benedito de Souza Neves, Edmar Marques de Albuquerque e Graciliano Costa, para prestação de Serviços da referida Prefeitura.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de maio de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA  
Conselheiro - Presidente  
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO  
EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS  
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Fui Presente: Dr. HILDEBERTO MENDES  
BITAR — Sub-Procurador  
(G. — Reg. n. 1904)

RESOLUÇÃO N.º 5.823  
(PROCESSO N.º 29.244)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 24 de maio de 1974.

CONSIDERANDO o despacho favorável do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE — RELATOR.

RESOLVE:

UNANIMEMENTE, deferir o cadastramento da Lei n.º 240, de 21 de março de 1974, que dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos

dos Funcionários da Câmara Municipal de Abaetetuba; a partir de 1.º de janeiro de 1974. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de maio de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA  
Conselheiro - Presidente  
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO  
EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS  
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Fui Presente: Dr. HILDEBERTO MENDES  
BITAR — Sub-Procurador  
(G. — Reg. n. 1904)

RESOLUÇÃO N.º 5.824  
(PROCESSO N.º 27.573)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 24 de maio de 1974.

CONSIDERANDO o despacho favorável do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE — Relator.

RESOLVE:

UNANIMEMENTE, deferir o cadastramento do Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre o Governo do Estado do Pará e a Prefeitura Municipal de Monte Alegre — Estância Hidro-Mineral, para aplicação de recursos constantes do Orçamento do Estado para o exercício de 1973, como auxílio do Governo às necessidades do referido Município.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de maio de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA  
Conselheiro - Presidente  
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO  
EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS  
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Fui Presente: Dr. HILDEBERTO MENDES  
BITAR — Sub-Procurador  
(G. — Reg. n. 1904)

RESOLUÇÃO N.º 5.825  
(PROCESSO N.º 29.265)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 24 de maio de 1974.

CONSIDERANDO o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS — Relator, nos seguintes termos:

“Negamos o cadastramento pedido, por ferir frontalmente o ato complementar 52, o contrato agasalhado neste processo, assinando-se o prazo legal”.

RESOLVE:

UNANIMEMENTE, negar o cadastramento ao contrato de prestação de serviços celebrado entre a Prefeitura Municipal de Breves e o Dr. José Melo da Rocha, nos termos do despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, acima transcrito, dando o prazo de quinze (15) dias para as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 148, parágrafo 2.º,

item I do Regimento Interno).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de maio de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro - Presidente

EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS  
Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Fui Presente: Dr. HILDEBERTO MENDES

BITAR — Sub-Procurador

(G. — Reg. n. 1904)

RESOLUÇÃO N.º 5.826

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 24 de maio de 1974.

RESOLVE:

UNANIMEMENTE, registrar a Variação Patrimonial da Declaração de Bens apresentada pela Senhora Sorêmia de Souza Melo, Chefe da Seção de Receita Estadual deste Tribunal, nos termos do § 2.º do art. 280 do Regimento Interno.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de maio de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro - Presidente

(Impedido de Votar)

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EVA ANDERSEN PINHEIRO

EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

(G. — Reg. n. 1904)

RESOLUÇÃO N.º 5.827

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de maio de 1974.

RESOLVE:

UNANIMEMENTE, registrar a Variação Patrimonial da Declaração de Bens apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Sebastião Santos de Santana, Conselheiro desta Corte de Contas, nos termos do § 2.º do art. 280 do Regimento Interno.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de maio de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro - Presidente

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

RESOLUÇÃO N.º 5.828

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 24 de maio de 1974.

CONSIDERANDO a comunicação de LOURIVAL PIRES GURJÃO, Porteiro deste Tribunal (Documento protocolado sob o n.º 02239, em 22.05.1974).

RESOLVE:

UNANIMEMENTE, conceder ao funcionário Lourival Pires Gurjão, Porteiro deste Tribunal, oito (8) dias de licença, de conformidade com o art. 85, item III da Lei n.º 749, de 24.12.1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado), a contar de 18.05.1974.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de maio de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro - Presidente

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

(G. — Reg. n. 1904)

RESOLUÇÃO N.º 5.829

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 24 de maio de 1974.

CONSIDERANDO a comunicação da Secretaria de Estado de Saúde Pública, através ofício n.º 1.457, de 20.05.74, (Documento protocolado sob o n.º 02223, em 21.05.74).

RESOLVE:

UNANIMEMENTE, conceder a funcionária Elza Mendes da Paixão, Auxiliar de Controle Externo, nível 1, deste Tribunal, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, de conformidade com o art. 98 da Lei n.º 749, de 24.12.1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado), a contar de 07.05.74.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de maio de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro - Presidente

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

(G. — Reg. n. 1904)

RESOLUÇÃO N.º 5.830

(PROCESSO N.º 26.825)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 28 de maio de 1974.

CONSIDERANDO o despacho favorável expedido pelo Exmo. Sr. Conselheiro EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS — Relator.

RESOLVE:

UNANIMEMENTE, deferir o cadastramento do Termo Aditivo ao Convênio firmado em 31 de maio de 1971 entre a Fundação Serviços de Saúde Pública e o Governo do Estado do Pará, para execução de atividades de saúde pública neste Estado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 28 de maio de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro - Presidente

EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS

Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Fui Presente: Dr. JOSÉ OCTÁVIO DIAS

MESCOUTO — Procurador

(G. — Reg. n. 1904)

RESOLUÇÃO N.º 5.831

(PROCESSO N.º 27.679)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 28 de maio de 1974.

CONSIDERANDO o despacho favorável do Exmo. Sr. Conselheiro EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS — Relator.

RESOLVE:

UNANIMEMENTE, deferir o cadastramento do Termo de Convênio e seu Termo Aditivo de Re-Ratificação celebrado entre o Governo do Estado do Pará e o Departamento de Estradas de Rodagem, para aplicação de recursos destinados à aquisição de Equipamentos, máquinas e veículos, para a referida entidade.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 28 de maio de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro - Presidente

EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS

Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Fui Presente: Dr. JOSÉ OCTÁVIO DIAS

MESCOUTO — Procurador

(G. — Reg. n. 1904)

RESOLUÇÃO N.º 5.832

(PROCESSO N.º 27.582)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 28 de maio de 1974.

CONSIDERANDO a consulta formulada pelo Ilmo. Sr. Dr. Abel Tenório de Souza Rocha, através ofício n.º 4.832 de 21.08.73, protocolado sob o n.º 03751, em 22.8.73;

CONSIDERANDO o voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche — Relator, nos seguintes termos:

"1. Em data de 17 de maio de 1974, recebemos para relatar o Processo n.º 27.582, que se originou de expediente, às fls. 1 e 2 encaminhado pela Diretoria Regional do Pará da Fundação SESP:

"Tendo em vista a Resolução n. 4.961, recebida com o seu ofício n.º 2.568/72 e resultado da consulta formulada pelo Sr. Antônio Conceição da Silva, Administrador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Castanhal, Processo n.º 24.837, vem a Fundação Serviços de Saúde Pública — FSESP, na qualidade de órgão administrador, por força de Convênio, da autarquia mencionada, esclarecer que se encontra totalmente de acordo com o parecer da Procuradoria quando diz: "Assim sendo, somos de parecer que o SAAE não deve efetuar nenhum pagamento, além da taxa de 10% estipulada no Convênio, para as despesas dos funcionários da FSESP a quando da prestação dos serviços de Assistência Técnica e Administrativa.



va no S.A.A.E. de Castanhal" (O grifo é nosso)

Este parecer é coincidente com a nossa maneira de atuar pois a FSESP nunca cobrou aos SAAE's quaisquer despesas provenientes dos serviços de assistência técnica e administrativa efetuados pelos supervisores deste serviço.

Cabe, entretanto, na oportunidade, fazer uma diferenciação entre assistência técnica e administrativa e execução, propriamente dita, de serviços. Como execução exemplificamos os serviços de atualizações contábeis, montagens, recuperações, ampliações do sistema, etc., cujos ônus são de inteira responsabilidade dos SAAE's, havendo inclusive, para tanto, previsão orçamentária.

A experiência adquirida em mais de 30 anos como administradora das autarquias municipais levou a FSESP, tendo em vista a carência de mão de obra local especializada, mesmo onerando o seu orçamento a montar uma equipe de técnicos especializados, que pudessem de pronto atender as necessidades de referidos serviços.

Esta medida além de propiciar um rápido atendimento, visou também a economia dos serviços atendidos, pois lhes são atribuídos somente os custos referentes a despesas de viagem de sondadores, mecânicos, etc., e nunca o de salários, pois são funcionários da FSESP.

Ressalte-se ainda que, quando os serviços necessitam ser realizados em Belém, como é o caso de recuperação de equipamento, nenhuma despesa é debitada aos SAAE's, a não ser as provenientes de materiais, fretes e frete.

Estas considerações se fizeram necessárias para esclarecer que a FSESP não vem infringindo cláusula contratual, no que diz respeito ao percentual de 10% cobrado a título de assistência técnica e administrativa.

Como se verifica o Sr. Antônio Conceição da Silva não interpretou corretamente o texto do Convênio, pois as despesas a que se refere fogem do caráter de assistência e poderão inclusive, quando as condições assim o permitirem, ser efetuadas localmente, se bem que com valores mais elevados que as efetuadas pela FSESP, pelas razões anteriormente mencionadas.

Assim sendo, vem a FSESP, respeitosamente, além de apresentar esclarecimentos que considera importantes para o julgamento desse Egrégio Tribunal de Contas, formular consulta sobre a legalidade do pagamento pelos SAAE's à FSESP de despesas de viagem de seus funcionários quando à disposição das autarquias em execução de serviços".

2. Em processo anterior, sob n.º 24.837, este Tribunal respondeu à consulta formulada pelo SAAE do Município de Castanhal, estando a decisão formalizada na Resolução n.º 4.691, de 10 de outubro de 1972. (Lida em Plenário).

3. Atendendo à solicitação da Procuradoria, neste processo foi efetuada diligência, a qual, atendida pela FSESP, resultou no envio, a esta Corte, de cópia do Convênio firmado entre a referida Fundação e a Prefeitura Municipal de Castanhal (fls. 9 a 13).

4. Finalmente a ilustre Procuradoria emitiu o parecer de fls. 21 nos seguintes termos:

"Cuida o processo de consulta formulada pela FSESP sobre a legalidade do pagamento,

pelos SAAE's, de despesas de viagem dos funcionários da primeira, quando à disposição destas autarquias, em execução de serviços, nos termos do Convênio firmado entre essas entidades.

Igual indagação já havia sido suscitada pelo SAAE de Castanhal, para dirimir dúvida idêntica, provocada pela interpretação de ajuste estipulado num desses Convênios, que são padronizados, firmado com a ora consulente.

Aquela altura, este órgão, em parecer da lavra do ilustre Sub-Procurador Dr. Hildeberto Mendes Bitar, pronunciou-se no sentido de que, com base nas disposições do Convênio de fls. 9/13, não deveria o SAAE interessado efetuar nenhum pagamento à FSESP além da taxa de administração, calculada em 10% (dez por cento) sobre a arrecadação bruta mensal daquele Serviço, admitindo, todavia, o pagamento de outras despesas decorrentes da prestação dos serviços da FSESP desde que, com isso concordasse, através de aditivo ao Convênio original.

A consulta de que trata este processo, tendo, portanto, por finalidade esclarecer a mesma dúvida, apenas encarada por outro ângulo, não pode merecer resposta conflitante com a acima mencionada e fornecida ao SAAE, de Castanhal.

Assim, salvo melhor juízo, acreditamos, também, que não é legítimo qualquer outro pagamento dos SAAE's à FSESP, com fundamento no Convênio de fls. 09/13, seja a que título for, além dos 10% (dez por cento) calculados sobre a Receita Orçamentária deste último, a menos que isso seja acordado em termo aditivo ao aludido Convênio".

5. Concluimos no sentido de que a manutenção do Ministério Público deve ser a resposta do Tribunal à indagação feita pela FSESP.

#### RESOLVE

Por unanimidade, acolher o voto do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, Relator, dando-se ciência ao Ilmo. Sr. Diretor Regional do Pará da FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 28 de maio de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro - Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO

EMÍLIO UCHOA LOPES MARTINS

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Fui Presente: Dr. JOSÉ OCTAVIO DIAS

MESCOUTO — Procurador

(G. — Reg. n. 1904)

#### RESOLUÇÃO N. 5.833

(Processo n. 26.045)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 28 de maio de 1973, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 01, de 20 de outubro de 1969).

#### RESOLVE

Aprovar, por unanimidade, o Parecer Prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Con-

heiro Emílio Uchôa Lopes Martins, Relator da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bonito, referente ao exercício financeiro de 1972, o qual concluiu pela aprovação das contas acima identificadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 28 de maio de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro Presidente

Emílio Uchôa Lopes Martins

Relator

Eva Andersen Pinheiro

Elias Naif Daibes Hamouche

José Maria de Azevedo Barbosa

Fui presente:

Dr. José Octávio Dias Mesquita

Procurador.

(G. — Reg. n. 1904).

#### RESOLUÇÃO N. 5.834

(Processo n. 26.302)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 28 de maio de 1974.

Considerando o seguinte despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche — Relator:

"1 — Em data de 14 de maio de 1974, recebemos para relatar o presente processo, que agasalha a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jacundá, referente ao exercício de 1972.

2 — As fls. 52 a 59 encontra-se o relatório do Auditor José Tadeu Sales, cujas conclusões são as seguintes:

O processo está irregular. Em circunstâncias normais a prestação de contas não poderia ser aprovada, pois que existe um valor a descoberto que atinge a importância de Cr\$ 4.416.27. Entretanto o responsável pela mesma já faleceu (fotocópia de fls. 49 do IV volume). Existe um aforisma jurídico que diz: "Mors Omnia solvit", assim, nada temos a fazer, se não pedir a aprovação condicional das contas.

Dizemos condicional pois que a Administração Pública tem possibilidade de reaver dos herdeiros através de procedimento judicial ou mesmo através de um acordo com os mesmos a quantia que se encontra a descoberto.

No mais as outras irregularidades não são de molde a gravar de nulidade as mesmas contas em exame.

Deve, entretanto, a Câmara Municipal, por ocasião do julgamento das contas procurar verificar a existência dos bens patrimoniais da Prefeitura, pois que não foi enviado o inventário dos mesmos.

Solicitamos à digna Presidência deste Tribunal o encaminhamento do presente processo à douta Procuradoria do Ministério Público para exame e final parecer.

É o relatório.

O Ministério Público, em parecer, assinado pelo Subprocurador Pedro Rosário Crispino, assim se manifestou:

Nestas contas, conforme se verifica pelo exame do minucioso Relatório da Digna Auditoria, existe, além de outras

irregularidades de pequena monta, valor a descoberto (Cr\$ 4.416,27), o que ao nosso ver, impede sejam elas aprovadas mesmo sob condição.

Realmente, parece-nos, não há como aprová-las condicionalmente de vez que a morte do responsável por elas não elimina a responsabilidade, que, neste caso, é de caráter patrimonial e acompanha a herança até o limite de suas forças (art. 1537, do Código Civil Brasileiro).

Somos, assim, pela não aprovação destas contas, prosseguindo-se nos ulteriores de direito.

É o parecer s.m.j.

4 — Como mostram tanto a Auditoria quanto a Procuradoria, não há conclusões para a aprovação das presentes contas, nas condições em que as mesmas se encontram. Assim sendo, solicitamos sejam citados os herdeiros do ex-Prefeito Inácio Pinto da Silva, para a apresentação da necessária defesa. Deve ficar claro, para que se evite interpretação errônea, que os herdeiros serão citados não, como responsáveis, mas tão somente porque as responsabilidades do prefeito falecido é de origem patrimonial, devendo responder, portanto, o patrimônio do mesmo, desde que não seja sanada a irregularidade apontada.

R E S O L V E :

Unanimemente, autorizar a Presidência a publicar 3 (três) vezes no prazo de 10 dias no "Diário Oficial", Edital de Citação, para apresentação de defesa, no prazo de quinze (15) dias contados a partir da data da última publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 28 de maio de 1974.

Mário Nonomuceno de Sousa

Conselheiro Presidente

Elias Naif Daibes Hamouche

R e l a t o r

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

José Maria de Azevedo Barbosa

Fui presente:

Dr. José Octávio Dias Mescouto

Procurador.

(G. — Reg. n. 1904).

RESOLUÇÃO N. 5.835

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 28 de maio de 1974.

R E S O L V E :

Unanimemente, registrar as Variações Patrimoniais das Declarações de Bens, abaixo relacionados nos termos do § 2.º do art. 280 do Regimento Interno:

Marcílio Marques Goés — Chefe da 3a. Residência da 1a. Divisão Regional do Departamento de Estradas de Rodagem do Município de Castanhal;

Antonio Moreira Filho — Motorista da Mesa de Rendias do Estado, no Município de Santarém;

Celina Pereira de Carvalho — Auxiliar de Administrador da Mesa de Rendias do Estado no Município de Santarém;

Zenil Corrêa Paz — Auxiliar de Adminis-

trador da Mesa de Rendias do Estado no Município de Santarém;

Jacirana Furtado Silva — Auxiliar de Administrador da Mesa de Rendias do Estado no Município de Santarém;

Manoel Rodrigues da Silva — Comandante do B/M "General Rubens Vaz" lotado na Mesa de Rendias do Estado no Município de Santarém;

José Ferreira Maia — Guarda Fiscal da Mesa de Rendias do Estado no Município de Santarém;

Antonio Cardoso da Silva — Guarda Fiscal da Mesa de Rendias do Estado no Município de Santarém;

Leonam Figueiredo de Almeida — Guarda Fiscal da Mesa de Rendias do Estado no Município de Santarém;

João Paulo Gonçalves de Medeiros — Guarda Fiscal da Mesa de Rendias do Estado no Município de Santarém;

Raimundo Walter Gomes Dinis — Guarda Fiscal da Mesa de Rendias do Estado no Município de Santarém;

Nerck Furtado Queiroz — Auxiliar de Administração da Mesa de Rendias do Estado no Município de Santarém;

Antonio Pereira Dias — Secretário da 1a. Divisão Regional do Departamento de Estradas de Rodagem do Município de Castanhal;

Péricles Martins de Carvalho — Chefe da Divisão Financeira do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará;

Arnaldo Corrêa Prado — Deputado da Assembléia Legislativa do Estado e

Antonio Nonato do Amaral — Deputado da Assembléia Legislativa do Estado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 28 de maio de 1974.

Mário Nonomuceno de Sousa

Conselheiro Presidente

Eva Andersen Pinheiro

Elias Naif Daibes Hamouche

Emílio Uchôa Lopes Martins

José Maria de Azevedo Barbosa

(G. — Reg. n. 1904).

RESOLUÇÃO N. 5.836

(Processo n. 26.673)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 31 de maio de 1974, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 01, de 29 de outubro de 1969).

R E S O L V E :

Aprovar, por unanimidade, o Parecer Prévio, anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins Relator da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Irituia, referente ao exercício financeiro de 1972, o qual concluiu pela aprovação das contas acima identificadas, na forma de seu voto.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 31 de maio de 1974.

Mário Nonomuceno de Sousa

Conselheiro Presidente

Emílio Uchôa Lopes Martins

R e l a t o r

Eva Andersen Pinheiro

Elias Naif Daibes Hamouche

José Maria de Azevedo Barbosa

Fui presente:

Dr. Hildeberto Mendes Bitar

Sub-Procurador.

(G. — Reg. n. 1904).

RESOLUÇÃO N. 5.837

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 31 de maio de 1974.

R E S O L V E :

Unanimemente, registrar as Variações Patrimoniais das Declarações de Bens, abaixo relacionadas nos termos do § 2.º do art. 280 do Regimento Interno:

Antonio Pinto — Guarda da Mesa de Rendias da Secretaria de Estado da Fazenda, em Castanhal;

Benjamim Mourão da Silva — Guarda Fiscal da Mesa de Rendias da Secretaria de Estado da Fazenda, em Castanhal.

Ivan Soares Pimentel — Escrivão da Mesa de Rendias da Secretaria de Estado da Fazenda, em Castanhal.

Agamenon José Barros do Vale — Administrador da Mesa de Rendias da Secretaria de Estado da Fazenda, em Castanhal.

Antonio Mendes de Moraes — Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajuru.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 31 de maio de 1974.

Mário Nonomuceno de Sousa

Conselheiro Presidente

Eva Andersen Pinheiro

Elias Naif Daibes Hamouche

Emílio Uchôa Lopes Martins

José Maria de Azevedo Barbosa

(G. — Reg. n. 1904).

RESOLUÇÃO N. 5.838

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 04 de junho de 1974.

Considerando a solicitação do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana.

R E S O L V E :

Conceder ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Sebastião Santos de Santana, trinta (30) dias de licença para acompanhar pessoa de sua família, a partir de 05 de junho de 1974.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 04 de junho de 1974.

Mário Nonomuceno de Sousa

Conselheiro Presidente

Eva Andersen Pinheiro

Elias Naif Daibes Hamouche

Emílio Uchôa Lopes Martins

José Maria de Azevedo Barbosa

(G. — Reg. n. 1904).

RESOLUÇÃO N. 5.839

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 04 de junho de 1974.

Considerando a comunicação da Secretaria de Estado de Saúde Pública, através ofício n. 1.576, de 28.05.74. (Documento protocolado sob o n. 02349, em 30.05.74).

R E S O L V E :

Unanimemente, conceder à funcionária Maria Laura Maia de Araújo, Sub-Secretária deste Tribunal, noventa (90) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, de conformidade com o art. 98 da Lei n. 749.

de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado), a contar de 25.05.74.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 04 de junho de 1974.

Mário Nepomuceno de Sousa  
Conselheiro Presidente

Sebastião Santos de Santana  
Eva Andersen Pinheiro  
Elias Naif Daibes Hamouche  
Emílio Uchôa Lopes Martins  
José Maria de Azevedo Barbosa

(G. — Reg. n. 1904).

**RESOLUÇÃO N. 5.840**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 04 de junho de 1974.

Considerando a comunicação da Secretaria de Estado de Saúde Pública, através ofício n. 1.576, de 28.05.74, (Documento protocolado sob o n. 02349, em 30.05.74).

**RESOLVE:**

Unanimemente, conceder à funcionária Vera Lúcia Martins Franco, Auxiliar de Controle Externo, nível 1, deste Tribunal, quarenta (40) dias de licença para tratamento de saúde de conformidade com o art. 98 da Lei n. 749, de 24.12.1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado), a contar de .... 15.05.74.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 04 de junho de 1974.

Mário Nepomuceno de Sousa  
Conselheiro Presidente

Sebastião Santos de Santana  
Eva Andersen Pinheiro  
Elias Naif Daibes Hamouche  
Emílio Uchôa Lopes Martins  
José Maria de Azevedo Barbosa

(G. — Reg. n. 1904)

**RESOLUÇÃO N. 5.841**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 04 de junho de 1974.

Considerando o pedido formalizado pelo senhor José do Nazareno Marques, Escriturário Documentarista desta Egrégia Corte de Contas (Documento protocolado sob o n. 02385, de 03.06.74).

**RESOLVE:**

Conceder ao senhor José do Nazareno Marques, Escriturário Documentarista deste Tribunal, oito (8) dias de licença, nos termos do artigo 85, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a contar de 03.06.74.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 04 de junho de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro Presidente

Sebastião Santos de Santana  
Eva Andersen Pinheiro  
Elias Naif Daibes Hamouche  
Emílio Uchôa Lopes Martins  
José Maria de Azevedo Barbosa

(G. Reg. n. 1904)

**RESOLUÇÃO N. 5.842**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 04 de junho de 1974.

Considerando a comunicação de Maria

Oliveira Leão Vinagre, Auxiliar de Controle Externo, Nível 1, deste Tribunal (Documento protocolado sob o n. 02396, de 03.06.1974)

**RESOLVE:**

Unanimemente conceder à funcionária Maria Oliveira Leão Vinagre, Auxiliar de Controle Externo Nível 1, deste Tribunal, oito (8) dias de licença de conformidade com o artigo 85, item III da Lei número 749, de 24.12.1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado), a contar de 28.05.1974.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 04 de junho de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro Presidente

Sebastião Santos de Santana  
Eva Andersen Pinheiro  
Elias Naif Daibes Hamouche  
Emílio Uchôa Lopes Martins  
José Maria de Azevedo Barbosa

(G. Reg. n. 1904)

**RESOLUÇÃO N. 5.843**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 04 de junho de 1974.

**RESOLVE:**

Unanimemente, registrar as Variações Patrimoniais das Declarações de Bens, abaixo relacionadas nos termos do § 2o. do artigo 280 do Regimento Interno:

Gerson dos Santos Peres — Deputado Estadual;

Haroldo Heráclito Tavares da Silva — Deputado Estadual;

José Massud Ruffeil — Deputado Estadual;

José de Ribamar Alvim Soares — Diretor da Secretaria da Assembléia Legislativa;

Hilda Medeiros Garcia — Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal e

Jeronimo Milhomem Tavares — Coletor

Estadual no município de Acaetetuba.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do

Estado do Pará, em 04 de junho de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro Presidente

Sebastião Santos de Santana  
Eva Andersen Pinheiro  
Elias Naif Daibes Hamouche  
Emílio Uchôa Lopes Martins  
José Maria de Azevedo Barbosa

(G. Reg. n. 1904)

**RESOLUÇÃO N. 5.844**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 04 de junho de 1974.

**RESOLVE:**

Unanimemente, registrar as Declarações de Bens, abaixo relacionadas nos termos do § 2o. do artigo 280 do Regimento Interno:

Benedito Gerson Lones da Silveira —

Chefe do Setor de Pesquisa e Informações

deste Tribunal e

Maria Magdalena Pinheiro de Souza —

Chefe do Setor de Divisão de Informações e

Comunicações deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do

Estado do Pará, em 04 de junho de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro Presidente

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Elias Naif Daibes Hamouche

Emílio Uchôa Lopes Martins

José Maria de Azevedo Barbosa

(G. Reg. n. 1904)

**ACÓRDÃO N. 8.889**

(Processo n. 29.345)

Requerente: — Senhora Maria de Nazareth da Silva Brandão, Diretora Geral do Departamento do Serviço Público

Relator: — Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a sra. Maria de Nazareth da Silva Brandão, Diretora Geral do Departamento do Serviço Público, através ofício n. 269/74 de 22.4.74, remeteu a registro neste Tribunal, a aposentadoria de Benedita Pinto Ribeiro, no cargo de Professor de Ensino Primário de 1o. Grau, Código EP-3, nível 4, do Quadro Especial do Magistério da Coordenação dos Órgãos Regionais e Cooperação Financeira da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (Escola Estadual de 1o. Grau "Profa. Donatila Santana Lopes" — Capital), decretada em 18 de abril de 1974, de acordo com o artigo 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2o. § 2o. da Lei número 1.257 de 10.02.1956 e mais os artigos 138, inciso V, 143, 145, 227 e 161, item II da mesma Lei número 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 3.060,00 (três mil e sessenta cruzeiros) assim discriminados:

Vencimento integral Cr\$ 3.060,00 como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de maio de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro Presidente

Emílio Uchôa Lopes Martins

Relator

Eva Andersen Pinheiro

Elias Naif Daibes Hamouche

José Maria de Azevedo Barbosa

Fui presente:

Dr. Hildeberto Mendes Bitar

Sub-Procurador

(G. Reg. n. 1904)

**ACÓRDÃO N. 8.890**

(Processo n. 29.350)

Requerente: — Senhora Maria de Nazareth da Silva Brandão, Diretora Geral do Departamento do Serviço Público

Relator: — Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a sra. Maria de Nazareth da Silva Brandão, Diretora Geral do Departamento do Serviço Público, através ofício n. 269/74, de 22.04.74 remeteu a registro neste Tribunal a aposentadoria de Vicência Rodrigues dos Santos, diarista com estabilidade, Servente Referência I, do Quadro Suplementar, da Coordenação dos Órgãos Regionais

e Cooperação Financeira da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (Escola Estadual de 1.º Grau, Mateus do Carmo — Capital), decretada em 18 de abril de 1974, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 20. § 20. da Lei n. 1.257, de 10.02.56 e mais os artigos 138, inciso V, 143, 145, 227 e 161, item II, da mesma Lei n. 749 percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 2.252,16 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois cruzeiros e dezesseis centavos), assim discriminados:

— Vencimento integral ..... 1.958,40  
— 15% de adicional ..... 293,76

Cr\$ 2.252,16

como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de maio de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro Presidente

Elias Naif Daibes Hamouche

Relator

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

José Maria de Azevedo Barbosa

Fui presente:

Dr. Hildeberto Mendes Bitar

Sub-Procurador

(G. Reg. n. 1904)

ACÓRDÃO N. 8.891

(Processo n. 29.211)

Requerente: — Senhora Maria de Nazareth da Silva Brandão, Diretora Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Sra. Maria de Nazareth da Silva Brandão, Diretora Geral do Departamento do Serviço Público, através ofício n. 214/74, de 29 de março de 1974, remeteu a registro neste Tribunal, a aposentadoria de Arthur Teixeira Martins no cargo de Guarda Fiscal do Interior, Nível 3, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Exatarias do Interior da Secretaria de Estado da Fazenda, decretada em 28 de março de 1974 de acordo com os artigos 110, item II e III, item II, § 10. da Constituição Estadual (Emenda Constitucional n. 1), combinado com os arts. 84, 138 inciso V, 143, 145, 227 e 160 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953; Decreto-Lei n. 102, de 28.10.1969, regulamentado pelo parágrafo único do artigo 70. do Decreto n. 6.868, de 9.12.1969 e Portaria Governamental n. 1.020, de 09.12.1969, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 2.855,50 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos) assim discriminados:

— Vencimentos proporcionais de 1/35 anos em 31 anos de serviço .... 1.311,02

— 10% de adicional ..... 204,48

— Média aritmética das gratificações nos três últimos anos 1971.

1972-1973 ..... 840,00

Cr\$ 2.855,50

como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de maio de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro Presidente

Elias Naif Daibes Hamouche

Relator

Emílio Uchôa Lopes Martins

Eva Andersen Pinheiro

José Maria de Azevedo Barbosa

Fui presente:

Dr. Hildeberto Mendes Bitar

Sub-Procurador

(G. Reg. n. 1904)

ACÓRDÃO N. 8.892

(Processo n. 29.346)

Requerente: Sra. Maria de Nazareth da Silva Brandão, Diretora Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Sra. Maria de Nazareth da Silva Brandão, Diretora Geral do Departamento do Serviço Público, através ofício n. 269/74, de 22 de abril de 1974, remeteu a registro neste Tribunal, a aposentadoria de Guiomar da Silva Souza, no cargo de Professor não Titulado Código EP-1, Nível 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado na Coordenadoria dos Órgãos Regionais e Cooperação Financeira da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (Escola Conceição do Rio Mututi, município de Breves), decretada em 18 de abril de 1974, de acordo com o art. 180 da Constituição Política do Estado de 15 de maio de 1967 (Texto original) artigo 10 e 20. da Lei n. 1.538, de 26 de julho de 1958, combinados com os artigos 138, inciso V, 143, 145 e 227, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, percebendo nesta situação os proventos anuais de Cr\$ 2.154,24 (dois mil, cento e cinquenta e quatro cruzeiros e vinte e quatro centavos), assim discriminados:

— Vencimento integral ..... 1.958,40

— 10% de adicional ..... 195,84

Cr\$ 2.154,24

como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de maio de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro Presidente

Elias Naif Daibes Hamouche

Relator

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

José Maria de Azevedo Barbosa

Fui presente:

Dr. Hildeberto Mendes Bitar

Sub-Procurador

ACÓRDÃO N. 8.893

(Processo n. 26.707)

Requerente: — Senhor Oswaldo Sabino de Freitas, Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará.

Relator: — Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor Oswaldo Sabino de Freitas, Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal sua prestação de contas relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 9.828.357,24 (nove milhões, oitocentos e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e sete cruzeiros e vinte e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 1972, havendo comprovado a importância de Cr\$ 7.154.772,75 (sete milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e dois cruzeiros e setenta e cinco centavos), passando para 1973 o saldo de Cr\$ 2.673.584,49 (dois milhões, seiscentos e setenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro cruzeiros e quarenta e nove centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do senhor Oswaldo Sabino de Freitas, Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 7.154.772,73 (sete milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e dois cruzeiros e setenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 1972, passando para 1973 o saldo de Cr\$ 2.673.584,49 (dois milhões, seiscentos e setenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro cruzeiros e quarenta e nove centavos), passível de comprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de maio de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro Presidente

Emílio Uchôa Lopes Martins

Relator

Eva Andersen Pinheiro

Elias Naif Daibes Hamouche

José Maria de Azevedo Barbosa

Fui presente:

Dr. Hildeberto Mendes Bitar

Sub-Procurador

(G. Reg. n. 1904)

ACÓRDÃO N. 8.894

(Processo n. 28.680)

Requerente: — Senhor Clóvis Silva de Moraes Rêgo, Presidente do Conselho Estadual de Cultura

Relator: — Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor Clóvis Silva de Moraes

Rêgo, Presidente do Conselho Estadual de Cultura, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, sua prestação de contas, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil cruzeiros) recebido do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1973, à conta da verba: Secretária de Estado da Fazenda — Gabinete do Secretário — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Div. Transf. Correntes — Conselho Estadual de Cultura, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do senhor Clóvis Silva de Moraes Rêgo, Presidente do Conselho Estadual de Cultura, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil cruzeiros), recebida do Governo do Estado no exercício financeiro de 1973.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de maio de 1974.

**MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA**

Conselheiro Presidente

**Emílio Uchôa Lopes Martins**

Relator

**Eva Andersen Pinheiro**

**Elias Naif Daibes Hamouche**

**José Maria de Azevedo Barbosa**

Fui presente:

**Dr. Hildeberto Mendes Bitar**

Sub-Procurador

(G. Reg. n. 1974)

**A C Ó R D A O N. 8.895**  
(Processos ns. 27.100 e 28.539)

Relator: Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins

Vistos, relatados e discutidos os processos referentes as seguintes prestações de contas:

Processo n. 27.100 — Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 294.690,27 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa cruzeiros e vinte e sete centavos), recebido do Governo do Estado no exercício financeiro de 1973, destinada para construção da Estação Rodoviária no Município de Castanhal.

Processo n. 28.539 — Lar de Maria, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), auxílio recebido do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1973, destinada em benefício das crianças abrigadas na referida Instituição, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada ficam as prestações de contas acima mencionadas, devendo a Presidência deste Tribunal, expedir o competente Alvará de Quitação, aos responsáveis pelas mesmas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de maio de 1974.

**Mário Nepomuceno de Sousa**

Conselheiro Presidente

**Emílio Uchôa Lopes Martins**

Relator

**Eva Andersen Pinheiro**

Impedida de votar

**Elias Naif Daibes Hamouche**

**José Maria de Azevedo Barbosa**

Fui presente:

**Dr. Hildeberto Mendes Bitar**

Subprocurador

(G. Reg. n. 1904)

**A C Ó R D A O N. 8.896**

(Processo n. 28.904)

Requerente: Sra. Juracy Magno e Silva Bastos, Presidente do Preventório Santa Therezinha.

Relator: Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Sra. Juracy Magno e Silva Bastos, Presidente do Preventório Santa Therezinha, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, sua prestação de contas, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), auxílio recebido do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1973, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor da Sra. Juracy Magno e Silva Bastos, Presidente do Preventório Santa Therezinha, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), auxílio recebido do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1973.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de maio de 1974.

**Mário Nepomuceno de Sousa**

Conselheiro Presidente

**Elias Naif Daibes Hamouche**

Relator

**Eva Andersen Pinheiro**

**Emílio Uchôa Lopes Martins**

**José Maria de Azevedo Barbosa**

Fui presente:

**Dr. Hildeberto Mendes Bitar**

Subprocurador

(G. Reg. n. 1904)

**A C Ó R D A O N. 8.897**

(Processo n. 28.757)

Requerente: Sr. Ofir Ribeiro Baia, Administrador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de Tomé-Açu.

Relator: Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Ofir Ribeiro Baia, Administrador do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto, de Tomé-Açu, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, sua prestação de contas na importância de Cr\$ 108.353,03 (cento e oito mil, trezentos e cinquenta e três cruzeiros e três centavos), relativa ao exercício financeiro de 1973, havendo comprovado Cr\$ 75.898,56 (setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e oito cruzeiros e cinquenta e seis centavos), passando para 1974, o saldo de Cr\$ 32.454,47 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro cruzeiros e quatrocentos e sete centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada fica a presente pres-

prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do Sr. Ofir Ribeiro Baia, Administrador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de Tomé-Açu, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 75.898,56 (setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e oito cruzeiros e cinquenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 1973, passando para 1974, o saldo de Cr\$ 32.454,47 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro cruzeiros e quarenta e sete centavos), passível de comprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de maio de 1974.

**Mário Nepomuceno de Sousa**

Conselheiro Presidente

**Emílio Uchôa Lopes Martins**

Relator

**Eva Andersen Pinheiro**

Impedida de votar

**Elias Naif Daibes Hamouche**

**José Maria de Azevedo Barbosa**

Fui presente:

**Dr. Hildeberto Mendes Bitar**

Subprocurador

(G. Reg. n. 1904)

**A C Ó R D A O N. 8.898**

(Processo n. 29.360)

Requerente: Sr. Daniel Batista da Piedade, Administrador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de Capanema.

Relator: Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Daniel Batista da Piedade, Administrador do Serviço Autônomo de Água, de Capanema, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal sua prestação de contas, na importância de Cr\$ 1.323.133,43 (um milhão, trezentos e vinte e três mil, cento e trinta e três cruzeiros e quarenta e três centavos), relativa ao exercício financeiro de 1973, havendo comprovado Cr\$ 476.216,06 (quatrocentos e setenta e seis mil, duzentos e dezesseis cruzeiros e seis centavos), passando para 1974, o saldo de Cr\$ 846.917,37 (oitocentos e quarenta e seis mil, novecentos e dezessete cruzeiros e trinta e sete centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do Sr. Daniel Batista da Piedade, Administrador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de Capanema, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 476.216,06 (quatrocentos e setenta e seis mil, duzentos e dezesseis cruzeiros e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 1973, passando para 1974, o saldo de Cr\$ 846.917,37 (oitocentos e quarenta e seis mil, novecentos e dezessete cruzeiros e trinta e sete centavos), passível de comprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de maio de 1974.

**Mário Nepomuceno de Sousa**

Conselheiro Presidente

**Elias Naif Daibes Hamouche**

Relator

**Eva Andersen Pinheiro**

**Emílio Uchôa Lopes Martins**  
**José Maria de Azevedo Barbosa**  
Fui presente:

**Dr. Hildeberto Mendes Bitar**  
Subprocurador  
(G. Reg. n. 1904)

**A C Ó R D A O N. 8.899**  
(Processo n. 29.236)

Requerente: Sra. Maria de Nazareth da Silva Brandão, Diretora Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Sra. Maria de Nazareth da Silva Brandão, Diretora Geral do Departamento do Serviço Público, através ofício n. 235/74, de 04.04.1974, remeteu a registro neste Tribunal a aposentadoria de Lídia Rosa de Brito Silva, no cargo de Atendente Nível 2, lotado no Centro de Saúde n. 3, do Departamento de Assistência Médico Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde Pública, decretada em 04 de abril de 1974, de acordo com os arts. 110, item III, parágrafo único, 111, item I, alínea "a" da Constituição Estadual (Emenda Constitucional n. 1), combinado com os arts. 118, 138, inciso V, 143, 145, 227 e 161, item I da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação, os proventos anuais de Cr\$ 2.384,64 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro cruzeiros e sessenta e quatro centavos), assim discriminados:

— Vencimento Integral	1.987,20
— 20% de adicional	397,44

Cr\$ 2.384,64;

como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 28 de maio de 1974.

**Mário Nepomuceno de Sousa**  
Conselheiro Presidente  
**Emílio Uchôa Lopes Martins**  
Relator

**Eva Andersen Pinheiro**  
**Elias Naif Daibes Hamouche**  
**José Maria de Azevedo Barbosa**  
Fui presente:

**Dr. José Octávio Dias Mescouto**  
Procurador  
(G. Reg. n. 1904)

**A C Ó R D A O N. 8.900**  
(Processo n. 29.344)

Requerente: Sra. Maria de Nazaré da Silva Brandão, Diretora Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Sra. Maria de Nazareth da Silva Brandão, Diretora Geral do Departamento do Serviço Público, através ofício n. 269/74 de 22.4.74, remeteu a registro neste Tribunal a aposentadoria de Arquimimo Cardoso de Almeida, no cargo de Guarda Sanitário, Padrão D, lotado na Divisão de Serviços Distritais do Departamento de Assistência Médico Sanitária, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, decretada em 18 de abril de 1974, de

acordo com o art. 159, item III da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., § 20., da Lei n. 1.257, de 10.02.1956 e mais os artigos 138, inciso V, 143, 145, 227 e 161, item II da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 2.417,76 (dois mil, quatrocentos e dezessete cruzeiros e setenta e seis centavos), assim discriminados:

— Vencimento integral	2.102,40
— 15% de adicional	315,36

Cr\$ 2.417,76

como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 28 de maio de 1974.

**Mário Nepomuceno de Sousa**  
Conselheiro Presidente  
**Elias Naif Daibes Hamouche**  
Relator

**Eva Andersen Pinheiro**  
**Emílio Uchôa Lopes Martins**  
**José Maria de Azevedo Barbosa**  
Fui presente:

**Dr. José Octávio Dias Mescouto**  
Procurador

(G. Reg. n. 1904)

**A C Ó R D A O N. 8.901**  
(Processo n. 29.237)

Requerente: Sra. Maria de Nazaré da Silva Brandão, Diretora Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Sra. Maria de Nazareth da Silva Brandão, Diretora Geral do Departamento do Serviço Público, através ofício n. 235/74, de 04.04.1974, remeteu a registro neste Tribunal a aposentadoria de Maria de Souza Valente, no cargo de Atendente Nível 2, lotado no Posto de Higiene do Jurunas, do Departamento de Assistência Médico Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde Pública, decretada em 04 de abril de 1974, de acordo com o art. 159, item III da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., § 20. da Lei n. 1.257, de 10.02.1956, e mais os arts. 138, inciso V, 143, 145, 227 e 161, item II, da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 2.915,28 (dois mil, novecentos e quinze cruzeiros e vinte e oito centavos), assim discriminados:

— Vencimento Integral	1.987,20
— 15% de adicional	298,08

Cr\$ 2.285,28;

como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 28 de maio de 1974.

**Mário Nepomuceno de Sousa**  
Conselheiro Presidente  
**Elias Naif Daibes Hamouche**  
Relator

**Eva Andersen Pinheiro**  
**Emílio Uchôa Lopes Martins**  
**José Maria de Azevedo Barbosa**  
Fui presente:  
**Dr. José Octávio Dias Mescouto**  
Procurador  
(G. Reg. n. 1904)

**A C Ó R D A O N. 8.902**  
(Processo n. 29.115)

Requerente: Sra. Maria de Nazaré da Silva Brandão, Diretora Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Sra. Maria de Nazareth da Silva Brandão, Diretora Geral do Departamento do Serviço Público, através ofício n. 181/74 de 19.03.1974, remeteu a registro neste Tribunal, a aposentadoria de Francisco Cicero do Amaral, diarista com estabilidade, Faxineiro — Referência I, do Quadro Suplementar do Serviço de Transportes do Estado da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, decretada em 19 de março de 1974, de acordo com o art. 159, inciso I, 160, 138, inciso V, 143, 145 e 227, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.818,39 (hum mil oitocentos e dezoito cruzeiros e trinta e nove centavos), assim discriminados:

— Vencimentos proporcionais de 1:35 avos em 29 anos de serviço	1.622,55
— 10% de adicional	195,84

Cr\$ 1.818,39

como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 28 de maio de 1974.

**Mário Nepomuceno de Sousa**  
Conselheiro Presidente  
**Elias Naif Daibes Hamouche**  
Relator

**Eva Andersen Pinheiro**  
**Emílio Uchôa Lopes Martins**  
**José Maria de Azevedo Barbosa**  
Fui presente:

**Dr. José Octávio Dias Mescouto**  
Procurador

(G. Reg. n. 1904)

**A C Ó R D A O N. 8.903**  
(Processo n. 28.650)

Requerente: Fundação Serviços de Saúde Pública.

Relator: Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Fundação Serviços de Saúde Pública, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal a prestação de contas, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 63.000,00 (sessenta e três mil cruzeiros), recebida do Governo do Estado no exercício financeiro de 1972; à conta do Fundo Especial, para restauração do serviço de água e esgoto do Município de Igarapé-Açu, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente,

aprovar como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal, a expedir o competente Alvará de Quitação em favor do Dr. Abel Tcnório de Souza Rocha, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 63.000,00 (sessenta e três mil cruzeiros), recebida do Governo do Estado no exercício financeiro de 1972, à conta do Fundo Especial, para restauração do serviço de água e esgoto do Município de Igarapé-Açu.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 28 de maio de 1974.

**Mário Nepomuceno de Sousa**

Conselheiro Presidente

Elias Naif Daibes Hamouche

Relator

Eva Andersen Pinheiro

Impedida de votar

Emílio Uchôa Lopes Martins

José Maria de Azevedo Barbosa

Fui presente:

**Dr. José Octávio Dias Mescouto**

Procurador

(G. Reg. n. 1904)

**A C Ó R D Ã O N. 8.904**

(Processo n. 28.800)

Requerente: Soror Ana Clémens Melo, Superiora do Colégio Gentil Bittencourt

Relator: Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Soror Ana Clemens Melo, Superiora do Colégio Gentil Bittencourt, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, sua prestação de contas relativamente ao emprego de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), recebida do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1973, para serviços de Assistência Social, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor da Soror Ana Clemens Melo, Superiora do Colégio Gentil Bittencourt, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), recebida do Governo do Estado do Pará, no exercício financeiro de 1973, para serviços de Assistência Social.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 28 de maio de 1974.

**Mário Nepomuceno de Sousa**

Conselheiro Presidente

Elias Naif Daibes Hamouche

Relator

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

José Maria de Azevedo Barbosa

Fui presente:

**Dr. José Octávio Dias Mescouto**

Procurador

(G. Reg. n. 1904)

**A C Ó R D Ã O N. 8.905**

(Processo n. 28.488)

Requerente: Irmã Maria Amélia Pinheiro, Diretora do Grupo Escolar Dom Bosco, em Salinópolis

Relator: Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Irmã Maria Amélia Pinheiro,

Diretora do Grupo Escolar Dom Bosco, em Alvará de Quitação, aos responsáveis pelas mesmas.

Salinópolis, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, sua prestação de contas, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), auxílio recebido do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1973, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal, a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor da Irmã Maria Amélia Pinheiro, Diretora do Grupo Escolar Dom Bosco, em Salinópolis, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), auxílio recebido do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1973.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 28 de maio de 1974.

**Mário Nepomuceno de Sousa**

Conselheiro Presidente

Elias Naif Daibes Hamouche

Relator

Eva Andersen Pinheiro

Impedida de votar

Emílio Uchôa Lopes Martins

José Maria de Azevedo Barbosa

Fui presente:

**Dr. José Octávio Dias Mescouto**

Procurador

(G. Reg. n. 1904)

**A C Ó R D Ã O N. 8.903**

(Processos ns. 29.051, 28.698, 28.937 e 28.938)

Relator: Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins

Vistos, relatados e discutidos os processos referentes as seguintes prestações de contas:

Processo n. 29.051 — Prefeitura Municipal de Marabá, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), auxílio recebido do Governo do Estado no exercício financeiro de 1973 para construção do Estádio Municipal no referido Município.

Processo n. 28.698 — Representação do Estado do Pará, na Guanabara, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 95.040,00 (noventa e cinco mil, quarenta cruzeiros) recebida do Governo do Estado no exercício financeiro de 1973, a conta da verba: Despesas Correntes, Despesas de Custeio, Pessoal.

Processo n. 28.937 — Serviço de Transporte da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 1.712.132,96 (um milhão setecentos e doze mil, cento e trinta e dois cruzeiros e noventa e seis centavos), recebida do Governo do Estado no exercício financeiro de 1973.

Processo n. 28.938 — Fundação Cultural do Estado do Pará, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 525.303,40 (quinhentos e vinte e cinco mil, trezentos e três cruzeiros e quarenta centavos), recebida do Governo do Estado no exercício financeiro de 1973, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada ficam as prestações de contas acima mencionadas, devendo a Presidência deste Tribunal, expedir o competente

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 28 de maio de 1974.

**Mário Nepomuceno de Sousa**

Conselheiro Presidente

Emílio Uchôa Lopes Martins

Relator

Eva Andersen Pinheiro

Elias Naif Daibes Hamouche

José Maria de Azevedo Barbosa

Fui presente:

**Dr. José Octávio Dias Mescouto**

Procurador

(G. Reg. n. 1904)

**A C Ó R D Ã O N. 8.907**

(Processo n. 28.960)

Requerente: Sr. José Maria de Paiva, Prefeito Municipal de Tomé-Açu.

Relator: Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Maria de Paiva, Prefeito Municipal de Tomé-Açu, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, sua prestação de contas, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 42.498,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito cruzeiros), auxílio recebido do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1973, para aquisição de 280 postes para a implantação do serviço de luz elétrica no povoado de Quatro Bocas, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do Senhor José Maria de Paiva, Prefeito Municipal de Tomé-Açu, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 42.498,00 (quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e oito cruzeiros), auxílio recebido do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1973, para aquisição de 280 postes para a implantação do serviço de luz elétrica no povoado de Quatro Bocas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 28 de maio de 1974.

**Mário Nepomuceno de Sousa**

Conselheiro Presidente

Emílio Uchôa Lopes Martins

Relator

Eva Andersen Pinheiro

Impedida de votar

Elias Naif Daibes Hamouche

José Maria de Azevedo Barbosa

Fui presente:

**Dr. José Octávio Dias Mescouto**

Procurador

(G. Reg. n. 1904)

**A C Ó R D Ã O N. 8.908**

(Processo n. 28.896)

Requerente: Sr. Mário de Oliveira da Silva, Administrador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de Igarapé-Açu.

Relator: Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Mário de Oliveira da Silva, Administrador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de Igarapé-Açu, remeteu a exa-

me e julgamento neste Tribunal, sua prestação de contas, na importância de Cr\$ 122.739,70 (cento e vinte e dois mil, setecentos e trinta e nove cruzeiros e setenta centavos), relativa ao exercício financeiro de 1973, havendo comprovado Cr\$ 107.513,18 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e treze cruzeiros e dezoito centavos), passando para 1974, o saldo de Cr\$ 15.226,52 (quinze mil, duzentos e vinte e seis cruzeiros e cinquenta e dois centavos), passível de comprovação como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do Sr. Mário de Oliveira da Silva, Administrador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de Igarapé-Açu, relativamente ao emprego da importância de ..... Cr\$ 107.513,18 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e treze cruzeiros e dezoito centavos), referente ao exercício financeiro de 1973, passando para 1974, o saldo de Cr\$ 15.226,52 (quinze mil, duzentos e vinte e seis cruzeiros e cinquenta e dois centavos), passível de comprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 28 de maio de 1974

Mário Nepomuceno de Sousa  
Conselheiro Presidente

Elias Naif Daibes Hamouche

Relator

Eva Andersen Pinheiro

Impedida de votar

Emílio Uchôa Lopes Martins

José Maria de Azevedo Barbosa

Dr. José Octávio Dias Mesquita

Procurador

(G. Reg. n. 1904)

A C Ó R D Ã O N. 8.909

(Processo n. 28.762)

Requerente: Sr. Odo Lúvero Carneiro de Amorim, Secretário de Estado do Interior e Justiça

Relator: Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Odo Lúvero Carneiro de Amorim, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, sua prestação de contas, relativamente ao emprego da importância de ..... Cr\$ 180.908,30 (cento e oitenta mil, novecentos e oito cruzeiros e trinta centavos), recebida do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1973, à conta da verba: SEFA — Gabinete do Secretário — Desp. Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Secretaria de Estado da Fazenda — Ga-

binete do Secretário — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Transf. de Assistência e Previdência Social — Salário Família, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do Sr. Odo Lúvero Carneiro de Amorim, Secretário de Estado do Interior e Justiça, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 180.908,30 (cento e oitenta mil, novecentos e oito cruzeiros e trinta centavos), recebida do Governo do Estado no exercício financeiro de 1973.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 31 de maio de 1974.

Mário Nepomuceno de Sousa

Conselheiro Presidente

Elias Naif Daibes Hamouche

Relator

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

José Maria de Azevedo Barbosa

Fui presente:

Dr. Hildeberto Mendes Bitar

Subprocurador

(G. Reg. n. 1904)

# Tribunal Eleitoral

Presidente: ANTONIO KOURY

Secretário: JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID

## CARTÓRIO ELEITORAL

DA 29.<sup>a</sup> ZONA

EDITAL N. 197/74

### PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIAS

O Dr. Calistrato Alves de Mattos, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.,

Faz saber, a quem interessar possa que os eleitores: Raimunda Anézia Velasco Pinheiro, portadora do título eleitoral n. 23.452, da 30a. Zona de Ananindeua — Pará e José Furtunato da Silva, portador do título eleitoral n. 38.739, da 83a. Zona de Fortaleza — Ceará, solicitaram as transferências de seus títulos eleitorais para esta 29a. Zona, de acordo com a Lei Eleitoral em vigor.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (06) dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e quatro (1974). Eu, Fanny Carmen Matos, es-

crivã, o datilografei e subscrevi.

a) CALISTRATO ALVES DE MATTOS  
Juiz Eleitoral da 29a. Zona

EDITAL N. 198/74

### PEDIDOS DE 2as. VIAS

O Dr. Calistrato Alves de Mattos, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação

legal, etc.,

Faz saber, a quem interessar possa que este Juízo, deferiu, os pedidos de 2as. Vias de títulos dos eleitores abaixo relacionados:

Haroldo Sérgio Moraes, inscrito sob o n. 76.002, lotado na 167a. Secção;

Wilson da Silva Ribeiro, inscrito sob o n. 59.877, lotado na 125a. Secção.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (06) seis dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e quatro (1974). Eu, Fanny Carmen Matos, es-

crivã, o datilografei e subscrevi.

a) CALISTRATO ALVES DE MATTOS  
Juiz Eleitoral da 29a. Zona

(G. — Reg. n. 1908)

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

ATO N. 93

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições, resolve conceder ao senhor Plínio Alves da Silva Filho, Porteiro, Símbolo PJ-8C do Quadro da Secretaria Regional, um suprimento de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) para ser aplicado no prazo de 60 (sessenta dias) no pagamento de despesas miúdas atribuídas à rubrica 3.0.0.0 — Despesas Correntes; —

3.1.0.0 — Despesas de Custeio; 3140 — Encargos Diversos; 01.00 — Despesas Miúdas de Pronto Pagamento, do orçamento em vigor (Lei n. 5.754, de 3.12.71).

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Gabinete do Presidente, em 17 de junho de 1974.

ANTONIO KOURY — Presidente  
(G. Reg. n. 2012)

### TÍTULO DE INATIVIDADE

O Diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, na conformidade do artigo 15 da Lei número 4.493, de 24 de novembro de 1964, Declara Para Todos os Efeitos de Direito que a José Maria de Barros Moura, aposentado pela Portaria n. 162, de 03 de janeiro de 1973, no cargo de Oficial Judiciário, símbolo PJ-6B, do Quadro desta Secretaria, com fundamento nos artigos 101, item III, parágrafo único e 102, número 1, letra A, da Emenda Constitucional número 1, de 17 de outubro de 1969, compete o provento mensal de Cr\$ 1.610,00 (hum mil seiscentos e dez cruzeiros), sendo Cr\$ 1.150,00 (hum mil cento e cinquenta cruzeiros) correspondente ao vencimento do cargo em que foi aposentado, fixado pela lei número 4049/62 combinada com o Decreto-Lei 1209, de 28.02.72 e ..... Cr\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta cruzeiros) à gratificação adicional por Tempo de Serviço, relativa a três (3) quinquênios, 40% (qua-



renta por cento) sobre o vencimento, a partir de 10 de janeiro de 1973, conforme processo n. 2.304/73, aprovado pelo Tribunal de Contas da União, em sessão de 18 de abril de 1974.

Belém, 05 de junho de 1974.

José Maria Monteiro David  
Diretor da Secretaria

V i s t o .

Antonio Koury  
Presidente

(G. Reg. n. 2013)

#### TÍTULO DE INATIVIDADE

O Diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, na conformidade do

artigo 15 da Lei número 4.493, de 24 de novembro de 1964, Declara Para Todos os Efeitos de Direito que a Riva Bentes Cavaleiro de Macedo, aposentada pelo Ato n. 150, de 10 de maio de 1972, no cargo de Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-8A, do Quadro desta Secretaria, com fundamento nos artigos 101, item III, parágrafo único e 102, número I, letra A, da Emenda Constitucional n. I, de 17 de outubro de 1969, compete o provento mensal de Cr\$ 1.542,40 (hum mil quinhentos e quarenta e dois cruzeiros e quarenta centavos), sendo Cr\$ 964,00 (novecentos e sessenta e quatro cruzeiros) correspondente ao vencimento do cargo em que foi aposentada, fixado pela Lei 4049/62, combinada com o Decreto-Lei 1209,

de 28.2.72 e Cr\$ 573,40 (quinhentos e setenta e oito cruzeiros e quarenta centavos) à gratificação adicional, por Tempo de Serviço relativa a seis (6) quinquênios 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento, a partir de 20 de maio de 1972, conforme processo n. 23969/72, aprovado pelo Tribunal de Contas da União, em sessão de 05 de março de 1974.

Belém, 05 de junho de 1974.

José Maria Monteiro David  
Diretor da Secretaria

V i s t o :

Antonio Koury  
Presidente

(G. Reg. n. 2013)

# Tribunal de Justiça

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

ACORDÃO N. 2.126

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Cervejaria Paraense S/A  
(CERPASA)

Apelada: — Lienne da Silva Cerdeira

Relator: — Des. Ary da Motta Silveira

EMENTA — Responsabilidade civil por acidente de trânsito. É a mesma atribuída à empresa proprietária do veículo que o entrega a terceiro causador do acidente, o qual, embora não sendo motorista daquela, tinha o carro sob sua guarda.

A absolvição no Juízo Criminal, por insuficiência de provas, não afasta a responsabilidade civil, para cujo reconhecimento concorre até mesmo a culpa leve. Apelo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, em que é apelante Cervejaria Paraense S/A (Cerpasa) e, apelada, Lienne da Silva Cerdeira.

Com data de 20 de outubro de 1970, Lienne da Silva Cerdeira brasileira, viúva, residente e domiciliada nesta capital, propôs perante o Juízo de Direito da 4a. Vara Cível, uma ação ordinária de indenização por ato ilícito contra "Cervejaria Paraense S/A (CERPASA)", empresa industrial estabelecida nesta cidade à Rodovia Arthur Bernardes. Invoca a demandante em amparo de sua pretensão, o disposto em os arts. 159, 1518, 1.521 inciso III, 1.522, e 1.537, do Código Civil, combinados com os arts. 291 e 911 do anterior Código de Processo Civil. Relata que no dia 31 de agosto daquele ano de 1970, um veículo tipo Kombi, de propriedade da demandada, dirigida pelo empregado da mesma de nome Mário Firmino Machado, atropelou e matou seu marido, professor Jocer Cláudio Cerdeira, em uma das pistas da Av. Almirante Barroso, cerca de 20:30 horas, às proximidades da Escola Técnica Federal do Pará, para onde se dirigia a vítima a fim de ministrar aulas. O acidentado foi socorrido por seus colegas, professores Antenor Alves de Lima e Mário Luiz Barata, e, também, pelo motorista da

Kombi que parou o veículo vários metros adiante, voltando para atender a vítima. Apesar de internado logo após no Hospital Adventista de Belém, a vítima veio a falecer por volta das 24:00 horas do mesmo dia.

Alega a demandante que toda a culpa do evento cabe ao motorista da Kombi, daí estar a empresa empregadora do mesmo no dever de reparar suas consequências. Diz mais que o falecido professor obtinha, com o rendimento de suas atividades, uma renda mensal no nível de mais de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros), com a qual sustentava a esposa dois filhos menores e a própria genitora. Assim, na suposição de que ele viesse a viver por mais de dez anos, alcançaría nesse prazo uma renda total de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), aliás seria de Cr\$ 300.000,00 com base no cálculo proposto. Finaliza, pedindo a procedência da ação com a condenação da suplicada ao pagamento de uma indenização no valor de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), nela incluídos os lucros cessantes, e mais, custas processuais, juros de mora e honorários de advogado, estes arbitrados em 20% sobre o valor da indenização. Com a inicial vieram para os autos: instrumento de mandato; certidões dos registros de nascimento dos filhos do casal; certidão do registro de óbito da vítima; certidão do registro de casamento da demandante com seu falecido marido; declaração de ser a Cerpasa responsável pelo internamento do acidentado; recibo, do qual consta ter a Escola Técnica Federal do Pará pago as despesas do funeral do professor; declaração da Diretoria da referida Escola no mesmo sentido; fotocópia do registro da ocorrência, feita no Detran; Laudo de Exame de verificação de óbito; declaração da Assistente do Pessoal da Escola já mencionada, referente à renda bruta percebida pelo professor vitimado, e, que, naquele estabelecimento, somava Cr\$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis cruzeiros).

Citada, a Cerpasa contestou alegando que, preliminarmente, é parte ilegítima ad-cau-

sam, eis que o senhor Mario Firmino Machado, como informa a própria inicial, exerce o cargo de supervisor técnico naquela empresa e não de motorista. Além disso, à hora, em que ocorreu o acidente, 20:30 horas, não se achava ele no exercício de trabalho para a Cerpasa. No mérito diz que a inicial não se acha acompanhada de documentos em que a autora possa fundamentar o seu pedido. Diz mais que para que seja ordenada a reparação do dano, há necessidade de apurar e demonstrar inequivocamente a culpa de quem conduzia o veículo na ocasião do sinistro, pois que da caracterização da culpa do empregado é que poderá decorrer a do patrão, para efeito de tipicidade da figura jurídica do ato ilícito. Alega a contestante que o acidente foi causado por culpa da própria vítima, que, sem as cautelas necessárias se dispôs a atravessar a pista em noite chuvosa, saindo de repente de detrás de um gradil protetor de uma árvore, e, atravessando à frente do carro. Diz mais que, caso venha a ser atribuída qualquer responsabilidade civil à Empresa, esta não poderá ultrapassar os limites impostos pela nova legislação vigente sobre seguros privados, a qual não acolhe a pretensão da autora, eis que as exigências da lei se acham satisfeitas com o pagamento já feito do seguro de responsabilidade civil, conforme certificado expedido pela Companhia Internacional de Seguros junto aos autos. Finaliza pedindo a absolvição de instância ou, quando assim não seja, a improcedência da ação impondo-se as cominações legais à suplicante. Com a contestação vieram: instrumento de mandato; fotocópia das declarações prestadas pelo acusado Mario Firmino Machado, por ocasião do inquérito policial; recortes do jornal Folha do Norte, noticiando o acidente; recibo assinado pelo advogado da autora, referente ao pagamento do seguro de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) à viúva demandante; comunicação da Companhia Internacional de Seguros, à Cerpasa, a respeito do mesmo pagamento; recibo expedido pelo Hospital Adventista de Belém, da importância de

Cr\$ 469,56 (quatrocentos e sessenta e nove cruzeiros e cinquenta e seis centavos), paga pela Cerpasa, referente ao atendimento do acidentado.

A autora replicou a fls. sustentando o acerto de sua pretensão. Em despacho a fls. 42v. dos autos, o doutor juiz mandou que se manifestasse o M.P., à vista da existência de interesse de menores. Saneador a fls. 44, contra o qual não houve recurso. Foi indeferida a absolvição de instância requerida. As partes arrolaram testemunhas. O meritíssimo juiz perquiriu incansavelmente a respeito dos fundamentos do pedido. Ouviu as partes pessoalmente e suas testemunhas. Oficiou à autoridade do trânsito, para saber dos limites de velocidade nas pistas centrais da Av. Almirante Barroso. Dessa última providência, resultou a vinda para os autos das informações que se acham a fls. 70 e 71, inclusive tabela extraída do diagrama de frenagens mínimas, publicada na Revista 4 Rodas, especializada em assuntos de automobilismo.

A 23 de setembro de 1971, realizou-se, em prosseguimento, a segunda audiência de instrução e julgamento, durante a qual foram tomados os depoimentos já mencionados. Na ocasião, como não estivesse presente a testemunha Vicente de Paula Souza, arrolada pela Ré, deixou a mesma de ser inquirida. O advogado da parte insistiu no depoimento, mas o doutor juiz indeferiu requerimento nesse sentido, de vez que na audiência anterior já a testemunha faltara apesar de regularmente intimada, e, o próprio advogado se comprometera a apresentá-la, o que não fez. Dessa decisão o referido advogado interpôs agravo no auto do processo, tomado por termo a fls. 89. As partes ofereceram memoriais sustentando suas razões.

A requerimento do advogado da Cerpasa, veio para os autos uma certidão da sentença prolatada pelo doutor 1o. Pretor Criminal, absolvendo o então acusado naquele juízo, cidadão Mario Firmino Machado, o motorista da Kombi que atropelou o marido da autora. Igualmente, veio o termo de audiência de julgamento do processo criminal que teve curso naquela Pretoria. No dia imediato à realização final da audiência de instrução e julgamento do presente feito, a Cerpasa apresentou petição insistindo no depoimento da testemunha faltoza que arrolara, jornalista Vicente de Paula Souza, que também figura como relações públicas do Hospital Adventista de Belém, e que presenciou parte dos acontecimentos. Com a petição veio para os autos fotocópia do depoimento que o mesmo prestou no processo criminal, na 1a. Pretoria. Apreciando tal pretensão, o doutor Juiz proferiu longo despacho em que inicia por afirmar que defende o princípio da ampla defesa de quem quer que seja, e, após outras considerações, converteu o julgamento em diligência e determinou várias providências, das quais resultaram: juntada de certidão do escrivão da 1a. Pretoria Criminal de Belém, contendo requerimento do M.P. para o processamento de Mario Machado — Mario Firmino Machado — como incurso nas penas do art. 121, parágrafo 3.º do Código Penal, e, des-

pacho proferido pelo dr. Pretor designando dia e hora para interrogatório do acusado; fotocópia do termo de declarações prestadas pelo referido acusado naquele processo; fotocópia do termo de declarações prestadas pela viúva da vítima; idem, da testemunha Antenor Alves de Lima; idem de Mario Luiz Barata; idem de Carlos Manoel Coelho; idem de Lienne da Silva Cerdeira; idem de Vicente de Paula Souza; fotocópia da sentença absolutória no processo criminal; prontuário do acusado no DETRAN; cópia autêntica do registro da ocorrência no DETRAN.

Em nova audiência realizada a 29 de outubro de 1971, voltou o meritíssimo juiz a inquirir pessoas que tivessem conhecimento do evento, ocasião em que ouviu Mario Firmino Machado, reinquiriu a testemunha Antenor Alves de Lima, ouviu a testemunha Vicente de Paula Souza e procedeu a uma acareação entre as duas últimas. Prosseguindo nos seus trabalhos, o doutor juiz determinou a reconstituição dos fatos que resultaram no acidente, tendo, para isso, oficiado ao sr. Delegado de Trânsito. Aquela Repartição, todavia, não pôde realizar os trabalhos, os quais, posteriormente, foram levados a efeito por peritos da polícia Rodoviária Federal. As partes e o Ministério Público formularam quesitos, encontrando-se nos autos o Relatório, Ficha de Registro do Acidente e croquis, resultantes daquele trabalho.

Em 16 de dezembro de 1971, nova e última audiência de instrução foi realizada, sendo inquirido no decorrer da mesma José Maria Cota, membro da Polícia Rodoviária Federal e um dos peritos, que atuou na reconstituição do acidente. A ré e a douta Curadoria Geral voltaram a apresentar razões escritas, tendo o advogado da autora ratificado o arrazoado de fls. 75. O meritíssimo doutor juiz sentenciou com data de 27 do mesmo mês, julgando, procedente a ação e condenando a ré ao pagamento à viúva e filhos da vítima a título de pensão, de uma importância representada por seis (6) salários mínimos desta Região.

Dito pagamento deverá ser feito mensalmente, a partir da data do acidente. Condenou ainda a vencida ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado da demandante, estes arbitrados em 20% sobre o que for encontrado na execução da sentença, que deverá ser por artigos de liquidação. Para assim decidir, considerou o magistrado que o motorista da Kombi foi o culpado pelo acidente, porque não observou as regras de trânsito na ocasião do evento, eis que era uma noite chuvosa e o veículo passava em frente à uma escola, sem que sua marcha fosse reduzida até uma margem de segurança, não tendo também tomado o lado direito da pista. Quanto à responsabilidade da Cerpasa pela reparação do ato danoso, entende que o eventual motorista do veículo era funcionário de confiança da empresa, pois isso ficou demonstrado nos autos, exercendo ele um cargo de categoria, em razão do que algumas vezes usou carro da empregadora para fins particulares, e, diariamente, a Kombi lhe era entregue para pernoite à porta de sua residência. Assim, se a Cerpasa confiava o

veículo ao empregado que o dirigia por ocasião do acidente, deve ela assumir a responsabilidade pelo uso inadequado do mesmo.

Inconformada a ré apelou, tendo seu advogado arrazoado longamente, de fls. 187 a 218, no intuito de demonstrar a sem razão da sentença. Em Contrário, discorreu, também longamente, o advogado da autora, com o fim de ver confirmada a decisão. A Curadoria Geral que acompanhou o feito em todos os seus trâmites, é de parecer que não houve nem imprudência, nem negligência e nem imperícia do motorista, por ocasião do acidente. Diz que imprudente foi a vítima, que não teve a devida cautela ao atravessar a rua, provocando o acidente, e, com isso, sua própria morte.

Os autos subiram em 24 de março de 1972 até esta superior instância, quando foram conclusos ao Exmo Sr Des Edgar Vianna. Despachados em setembro daquele ano, com vista a Subprocuradoria Geral do Estado, foram devolvidos com parecer somente no ano seguinte, em setembro, e, como aquele desembargador tivesse passado a integrar a 2a. Câmara, vieram finalmente os autos às mãos do atual Relator em novembro de 1973.

O parecer da douta Subprocuradoria Geral é pelo improvimento do abelo. Contrariamente ao que entendeu o Ministério Público da instância inferior, o seu autor, doutor Wilton Vieira de Nóvoa, acha que sendo a noite chuvosa na hora do desastre, era normal e compreensível a pressa dos pedestres desabrigados em contraposição aos motoristas protegidos dentro dos seus veículos. Então, cabia aos últimos guardar os necessários cuidados exigidos pelo momento, evitando um possivelmente previsível acidente. Quanto à responsabilidade da empresa industrial, diz que desde o momento em que ela permitiu que o veículo pernoitasse em poder do seu empregado, ao qual eram entregues as chaves, estava implícito que assumia o risco pelo que viesse a ocorrer em consequência do uso do veículo. É o Relatório.

No mérito.

No dia 31 de agosto de 1970, nesta Capital, em uma das pistas da Av. Almirante Barroso, cerca de 20:30 (vinte horas e trinta minutos), foi atropelado o jovem professor Jocer Claudio Cerdeira, quando se dirigia para a Escola Técnica Federal do Pará, onde ia ministrar aulas. Horas depois, faleceu no Hospital Adventista de Belém, não resistindo aos graves ferimentos de que foi vítima. A ocorrência foi registrada no dia seguinte na Delegacia de Trânsito, como se vê do documento existente nos autos, onde aliás se menciona erradamente a hora em que aconteceu. Do registro consta que uma camioneta dirigida por Mario Firmino Machado, trafegava pela segunda pista de rolamento naquela avenida, em direção a S. Bráz, tendo então atropelado a vítima, em frente à própria Escola. Diz ainda que o motorista socorreu a vítima, levando-a para o hospital mencionado.

No dia 14 do mês de setembro seguinte ao acidente, depôs perante a autoridade policial, o motorista do veículo, e, sobre a ocorrência de trágico acidente, disse que dirigia a Kombi de propriedade da Cerpasa quando,

em frente à Escola Técnica Federal, surgiu por detrás de um gradil de madeira, que protege uma árvore, um cidadão. Era a vítima que, segundo afirma o motorista acusado como culpado pelo acidente, inesperadamente tentou atravessar a pista de rolamento sem a devida atenção. Esse então, teria sido o fato que deu causa ao evento, eis que, para complicar o inesperado da situação, chovia e a pista estava molhada, não tendo o acusado oportunidade de defender o pedestre da colisão, apesar de que o veículo desenvolvia uma velocidade adequada. Mario Firmino Machado, eventualmente dirigindo o veículo, era na realidade funcionário de certa categoria da empresa apelante para quem trabalhava como supervisor técnico. Como tivesse sob sua guarda a camioneta, resolveu usá-la naquela noite para adquirir medicamento e atender a uma pessoa de sua família. Acontecido o acidente, foi chamado à justiça para responder pelo crime de homicídio culposo, perante a 1ª. Pretoria Criminal da Capital. O processo penal, entretanto, terminou com a sua absolvição pedida pelo próprio Representante do Ministério Público e decretada pelo Dr. Pretor, acontecendo que o julgador, ao avaliar as provas dos autos, concluiu que as mesmas não autorizavam a condenação. Entendeu o magistrado que tudo não passou de uma obra da fatalidade e terminou por afirmar que ao réu não era possível prever o resultado desastroso, quando dirigia o seu veículo pela via pública. Acrescentou o Dr. Pretor, sentenciante que é na possibilidade de previsão que assenta a diferença entre o acaso e a culpa, e, o caso dos autos é um exemplo daquele.

Tal resultado, constante de sentença prolatada a 12 de julho de 1971, veio encontrar em andamento a presente ação e não desanimou a sua autora de demonstrar a responsabilidade civil do empregador do motorista, sabido como é que a mesma independe da criminal, como expressamente menciona o art. 1.525 do Código Civil. Aliás o meritíssimo Juiz que decidiu o litígio civil, abordou com acerto esse aspecto do pleito. A preposição, não é demais lembrar que "Se o preposto da ré houvesse sido condenado no Juízo criminal, com trânsito em julgado, indubitável seria a responsabilidade civil da ré, pois em face do disposto no art. 1.525 do C. Civil, não se poderá questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime. A absolvição neste é que não impede a ação civil, pois, mesmo não configurada a culpa criminal, poderá existir culpa civil. Reconhecida, porém, a primeira, mais grave, o reconhecimento da segunda, menos grave, será forçoso" (de um voto do eminente Ministro Luiz Galloti, in-RTJ vol. 63, 843/44, março de 1973).

Mais ainda, pode-se lembrar este entendimento igual ao anterior: "Não resta dúvida de que se distinguem ilícito penal e ilícito civil, resultando daí responsabilidades independentes. A responsabilidade penal busca resguardar a ordem social, enquanto a civil se volta para os interesses de ordem privada. No entanto, o legislador estabeleceu, com acerto, a

proibição de se questionar na jurisdição civil sobre a existência do fato, ou de quem seja o seu autor, quando a matéria se achar decidida na jurisdição criminal. Desse modo, quando a decisão proferida no juízo criminal reconhece a existência do delito e a sua autoria, ou nega a existência do próprio fato, ou nega a autoria, goza também eficácia na jurisdição civil. Nessas condições, a decisão criminal faz coisa julgada no civil. Contudo, quando se trata de decisão penal absolutória baseada na falta ou deficiência da prova, ou na circunstância de não configurar delito o fato e que decorreu o dano, numa ou noutra hipótese não tem eficácia na jurisdição civil. Aí a decisão definitiva no juízo criminal não ilide o exame da questão no juízo civil, para o efeito de reparação do dano (art. 159 do C. Civil)" (De um acórdão das Câmaras Cíveis do TJ—GB, citado pelo eminente Ministro Djaci Falcão, in-RTJ vol. 64, pags., 124/5, abril de 1973).

No juízo criminal, no tocante ao presente caso, é sabido que a sentença deu pela não configuração da culpa atribuída ao acusado, remetendo ao acaso a trágica ocorrência. Não tem, pois, eficácia na jurisdição civil, que não está obrigada a aceitar tal entendimento.

Dos debates travados no bojo dos autos, emergem duas questões de grande importância, cujas soluções levam ao desate da demanda. Uma delas é saber se tem cabimento a responsabilidade civil da Cerpasa pelas consequências do evento — no caso de se dar por comprovada a culpa do motorista — com apoio no disposto em o art. 1.521, inciso III, do Código Civil, assim expresso: "São também responsáveis pela reparação civil: O patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele (art. 1.522)". Longamente discutiram as partes em torno do assunto, afirmando a apelante que o cidadão Mario Firmino Machado é seu empregado mas exerce cargo técnico na empresa, não sendo motorista. Além disso, à hora em que se deu o acidente, de noite, não se encontrava ele exercendo qualquer atividade em favor do empregador, como ficou demonstrado nos autos, e, sim, usava indevidamente o veículo que fora deixado na porta de sua casa para pernoite e para servir de condução, como normalmente acontecia, dos empregados, no dia seguinte bem cedo. Daí, assevera, não lhe caber a reparação do dano. Mas, não tem razão a apelante em tal argumentação. Fora de dúvida é que o empregado em referência, é pessoa que exercia cargo de categoria na empresa, em razão mesmo do que o veículo ficava à porta de sua casa, sob sua guarda, tanto que as chaves do mesmo lhe eram entregues. Também, anteriormente, já aquele empregado usara o carro como dá notícia o bojo dos autos. Por outro lado, o dispositivo legal antes transcrito tem sido seguidamente aplicado ao direito vivo, e, ampla é a interpretação dada ao seu entendimento. Assim, é que "o proprietário que entrega o veículo a terceiro é responsável pelos danos decorrentes da culpa deste" — (TA—GB, ac. unânime da 1ª. Câm., em 29.08.72, citado in ADCOAS—BJA 178 —

1973)". Também, "o dono do veículo responde sempre pelos atos culposos de terceiro a quem o entregou, seja seu preposto ou não (R.T. 381/124), jurisprudência acorde com a doutrina ao versar a responsabilidade pelo fato da coisa" (Aguiar Dias, Da Responsabilidade Civil, ed. 2ª., no. 61 — citado in RTJ vol. 58, pag. 906, Dez. 71). No tocante, pois, a essa questão, é fora de dúvida que a apelante não poderia furtar-se à reparação.

Resta a segunda questão, tão importante quanto a primeira, eis que da culpa é que deriva a obrigação da reparação, seja esta de responsabilidade do preponente — quando há um — ou do próprio agente causador do dano. Acredita o doutor juiz "a quo" que a culpa do motorista da Kombi, não foi reconhecida no juízo criminal, por falta da perícia técnica que a DET deveria ter realizado logo após a ocorrência. Desse entendimento, portanto, é que partiu para a realização da perícia no seu juízo, aliás só possível em 18 de novembro de 1971, ou seja mais de um ano após o acidente. Nessas alturas, já os vestígios haviam desaparecido, e, na realidade, tudo quanto puderam fazer os peritos, foi reproduzir informações colhidas de terceiros, emitir opiniões a respeito de aspectos técnicos do caso, e, fazer deduções com poucas probabilidades de acerto. Não se quer dizer com isso que a perícia tenha sido de nenhuma valia. Mas, evidentemente, para a formação da convicção do julgador, terá ele que considerar como de maior importância os elementos informativos colhidos de pessoas que tenham presenciado o acontecimento, e, inclusive do próprio motorista acusado. Assim, é que as circunstâncias que rodearam o acidente, não são nada favoráveis à alegada falta de culpa do condutor, mas, pelo contrário, estabelecem de pronto a presunção de sua culpabilidade. Ao caso se aplica o entendimento preconizado nesta orientação: "É sabida e ressabida a lição de Aguiar Dias, de que o princípio segundo o qual ao autor incumbe a prova, não é derogado em matéria de responsabilidade civil, mas recebe nesse domínio, em lugar do seu aparente sentido absoluto, uma significação especial, que, por atenção a outra norma (réus in excipiendo fit actor), vem a ser esta: aquele que alega um fato contrário à situação é obrigado a estabelecer-lhe a realidade. Assim, quando a situação normal, adquirida portanto, é a ausência de culpa, o autor não pode escapar à obrigação de provar toda vez que, fundamentalmente o réu consiga invocá-la. Mas, se ao contrário, pelas circunstâncias peculiares à causa, outra é a situação modelo, isto é, se a situação normal faça crer na culpa do réu, já aqui se invertem os papéis: é ao responsável que incumbe mostrar que, contra essa aparência, que faz surgir a presunção em favor da vítima, não ocorreu culpa de sua parte" (Da Responsabilidade Civil, vol. I, pag. 104, citado in Arquivos do Tribunal de Alçada da GB, no IX, ano de 1973, pag. 148).

Ora, os elementos vindos no bojo dos autos, estão a comprovar que o evento se deu em frente a um estabelecimento de ensino, e, sabido é, que a Escola Técnica Federal do Pará, atende aos seus alunos inclusive em

horário noturno, podendo-se afirmar ainda que à hora do acidente ocorria aquele atendimento, tanto que não só a vítima como outros professores para lá se dirigiram com o fim de dar aulas. Não é menos certo que na ocasião chovia, e a pista de rolamento encontrava-se escorregadia. Entre outros deveres que impõe ao motorista, o art. 175, inciso XXIII, do decreto n. 62.127, de 16 de janeiro de 1968, que aprovou o Regulamento do Código Nacional de Trânsito, menciona o de transitar em velocidade compatível com a segurança: diante de escolas, e, quando a pista de rolamento apresentar-se escorregadia. O perito José Maria Cota chama a atenção para o fato de que o acusado usava a pista de velocidade, contrariamente ao que aconselharia a prudência, isto é, o uso da pista lateral direita. Diz mais que a velocidade imprimeada ao veículo era de 65 Kms. por hora, aproximadamente. Quando à primeira afirmativa, não há a menor dúvida. No que tange à segunda, o acusado a contesta, pois que afirmou em juízo à fls. 123v. que se deslocava entre 50 e 55 Kms. Ora, todo mundo sabe que existem placas de sinalização na Av. Almirante Barroso estabelecendo a velocidade máxima em 60 Kms. por hora, e é certo que em nenhuma parte da mesma se deve ultrapassar 80 Kms. Assim, leve-se em conta qualquer das afirmações e teremos indiscutivelmente que o acusado corria a uma velocidade próxima do limite máximo para as condições normais, não para aquelas existentes na ocasião e para aquele local. Diz o acusado que a vítima saiu inopinadamente de trás de um gradil de madeira, que protege um árvore existente na separação das pistas, o que lhe dificultou a visibilidade. Mas, tanto faz esse detalhe como o da pista molhada, nenhum deles o exime de culpa. "Nos delitos de automóveis, não se estusa o motorista com as condições desfavoráveis do trânsito — má visibilidade, chuvas torrenciais; mau estado da pista, e outros — pois são motivos a mais para fazê-lo redobrar de cautela" (ADCOAS-1970., BJ 661, decisão do TA-GB, ac. unânime da 1a. Câmara Criminal, de 11.5.70). Por outro lado, tais gradis são feitos de quatro pequenos esteios contornados por arame farpado, e na época, há mais de três anos passados, naquele local não existia dentro de tais cercados nenhuma árvore capaz de encobrir um adulto. Considere-se ainda, que à Av. Almirante Barroso apresenta quatro pistas bastante largas, que o local estava bem iluminado, e, chega-se à conclusão inevitável de que o condutor do veículo, em verdade, não punha em seu mister o que a lógica e o bom senso recomendam, e, o Código de Trânsito ordena: "É dever de todo condutor de veículo: dirigir com a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito" (art. 175 já mencionado). Prova disso está na afir-

mação do próprio acusado, de que não viu a vítima, só o seu vulto.

A testemunha Antenor Alves de Lima, engenheiro e professor da Escola Técnica Federal, foi a pessoa que presenciou o acidente de perto. Não obstante os laços que o ligavam à vítima pelas atividades do magistério, não se pode apontar em seus depoimentos manifestações de parcialismo ou paixões descabidas. Deslocava-se ele a uns três metros da vítima e atônito, assistiu à mesma ser apanhada violentamente pelo carro, sofrendo um impacto tão grande que a lançou por sobre o canoteiro de separação da outra pista, sendo atirada a uma distância de oito metros. É perfeitamente calculável o sentimento que se apoderou da testemunha, o que não a impediu de mencionar o gesto humanitário do acusado ao socorrer a vítima, procurando minorar as consequências do ato. Também disse a testemunha que a vítima levava um fichário à altura da cabeça para proteger-se da chuva, e que passara perto do gradil de madeira, detalhes que foram referidos varias vezes pela defesa como capazes de exculpar o acusado, com o que não se concorda pelos motivos já expostos.

Por fim, vem novamente à baila a questão da absolvição do motorista no juízo criminal. É que a orientação vitoriosa na jurisprudência, mostra claramente que os padrões de julgamento adotados naquele juízo e no civil diferem. Ainda que para o evento tenha também concorrido, em parte, a vítima, nem assim se exclui a responsabilidade civil. Suportes dessa afirmativa são os dois julgados transcritos na sentença, e, mais esclarecedora ainda, é a seguinte decisão da 1a. Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: A absolvição no Juízo Criminal, por insuficiência de provas, não afasta a responsabilidade civil. — Ao contrário, da sentença condenatória, que sempre fez coisa julgada no civil quanto à culpa do réu, a decisão absolutória só produz esse efeito quando reconhece a inexistência do fato, afasta a autoria imputada ao acusado, ou ainda quando reconhece que o ato foi praticado em legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. Fora daí nada impede que na esfera civil seja novamente examinada a atividade do demandado e que as conclusões da decisão sejam diversas daquela constante do decisório criminal. No civil, ao contrário do crime, mesmo a culpa levíssima induz à responsabilidade civil. A configuração do ilícito civil é muito menos exigente do que a do ilícito penal, o Juízo civil é muito menos rigoroso do que o criminal na exigência dos requisitos da condenação. — Varia o critério com que cada jurisdição encara o fato; o direito penal exige, para aplicar suas sanções, a integração de condições mais rigorosas, e, além disso compreendidas em padrões taxativos: "nulla poena sine lege". São

essas condições examinadas com maior prudência e até com "parti pris" pelo acusado, dado o princípio de presumir-lo inocente. É natural que assim aconteça, por que a sanção penal atinge a liberdade e honra do indivíduo. O direito civil já parte de pressupostos diversos. Considera principalmente o dano, e aquele estado de espírito apriorístico se volta em favor da vítima do prejuízo. A decisão proferida só atinge o patrimônio do responsável, do mesmo passo que protege a vítima, podendo, pois ter eficácia em bases muito mais amplas. A apreciação da culpa no Juízo Criminal segue maior rigidez probatória, e, no Civil, os tribunais se atribuem mais extenso limite no exame das questões de fato" (Decisão de ... 11/2/70, publicada in ADCOAS 1971 — BJ 184). A vista de tais razões considera-se como incensurável o reconhecimento da responsabilidade civil da empresa apelante. A sentença apelada, todavia, estende a reparação ao pagamento das despesas mencionadas no inciso I, art. 1.537 do Código Civil, o que não é acertado. Ficou comprovado que o condutor do veículo socorreu imediatamente a vítima, internando-a no hospital. As despesas decorrentes desse atendimento foram pagas pela Cerpasa, e, se o mesmo não aconteceu com o funeral, é porque a Escola Técnica se encarregou disso.

Isto posto, acordam os Juizes componentes da 3a. Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em Turma, dar provimento ao apelo em parte, apenas para o fim de excluir da condenação as despesas a que se refere o art. 1.537 do Código Civil, em seu inciso I. Assim, mantêm a condenação no tocante à prestação alimentícia, a qual, tendo em vista a possibilidade de modificações futuras na situação dos beneficiários, deve ser entendida como metade a ser paga para a viúva enquanto permanecer nesse estado, e, a outra metade para os órfãos enquanto durar a menoridade. O salário mínimo tomado por base deve ser o vigente ao tempo da sentença, aplicando-se as variações decorrentes de novos índices fixados pelo órgão federal competente. Em consequência, acordam, da mesma forma, em mandar que as custas com o julgamento nesta instância, sejam pagas proporcionalmente, e, por outro lado, que a execução se faça por simples cálculo do contador, dispensada a liquidação por artigos que se tornou desnecessária.

Belém, 24 de maio de 1974.

(a. a.) Des. Sylvio Hall de Moura  
Presidente em exercício  
Des. Ary da Motta Silveira  
Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 12 de junho de 1974.

Maria Salomé Novaes  
Oficial Judiciário PJ—B, respondendo pelo Oficial Judiciário PJ—A.

## EDITAIS JUDICIAIS

### COMARCA DA CAPITAL

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora CLIMENIE BERNARDINI DE ARAÚJO PONTES, Juíza de Direito da

Oitava Vara do Civil e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc., respondendo pelo expediente da Sétima (7a.) Vara.

FAZ SABER que pelo presente edital ficam intimados os herdeiros de MARGARIDA AMÉLIA DE PINHO e MARIA DE LOURDES PINHO, da sentença que julgou procedente a ACÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS proposta por

MANOEL BARBOSA DE REZENDE, brasileiro, solteiro, médico, residente e domiciliado nesta Capital, a seguir transcrita: — "Vistos, etc., Manoel Barbosa de Rezende, brasileiro, solteiro, médico, residente e domiciliado nesta Capital, por seu procurador, propôs ação ordinária para cobrança de honorários profissionais, contra os herdeiros de Margarida Amélia de Pinho, falecida em 14 de junho de 1972 e Maria de Lourdes de Pinho, falecida em 10 de março de 1973, uma vez que prestou assistência médica às duas falecidas, desde 1967 até junho de 1972, a Margarida Amélia de Pinho, num valor total de CR\$ 92.990,00, enquanto que para Maria de Lourdes de Pinho, desde 1969 até março de 1973, no valor total de CR\$ 66.430,00, consoante as relações anexas, com o número de consultas mensais e respectivo valor, perfazendo o total de atendimentos a soma de ..... CR\$ 159.420,00. — Pede afinal a citação dos herdeiros, por edital, que desconhece quais são, bem como seus endereços. Deu à causa o valor de CR\$ 159.420,00. — Juntou documentos das fls. 5 às fls. 26. Foram os requeridos citados por edital, não respondendo a citação, sendo-lhes, então, nomeados Curador à lide, conforme despacho de fls. 38. As fls. 39, falou o Dr. Curador à lide, reportando-se à validade da citação, e ainda à revelia dos requeridos, que devidamente citados não contestaram a ação. Verificada a revelia dos requeridos, estão os presentes autos em julgamento. É o relatório. Considerando que o autor intentou a presente ação ordinária para cobrança da quantia de CR\$ 159.420,00, referentes a honorários profissionais prestados às falecidas Margarida Amélia de Pinho e Maria de Lourdes de Pinho, contra os herdeiros das ditas falecidas; Considerando que os requeridos, apesar de devidamente citados, não contestaram a ação, e que o Curador à lide nada opôs que refutasse as alegações do autor; Considerando que o próprio Curador à lide, em seu parecer de fls. 39, aludiu à revelia dos requeridos, e a revelia subentendendo uma confissão ficta a respeito dos fatos que o autor tiver afirmado na petição inicial; Considerando que prevalecendo, como está, inteiramente, nos autos as alegações do autor, pois os documentos juntos à inicial comprovam as alegações do referido pedido, claro é que as razões e o direito estão do seu lado; Considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar os requeridos ao pagamento dos honorários profissionais do autor, pela assistência médica prestada à Margarida Amélia de Pinho e Maria de Lourdes de Pinho, a soma de CR\$ 159.420,00, acrescida das custas do processo e honorários do advogado do autor, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. — Publique-se. Registre-se. Intime-se. — Belém, 23 de maio de 1974. a) ITALZIRA BITTENCOURT RODRIGUES". — E, para que chegue ao conhecimento de todos e os interessados não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no "Diário Oficial da Justiça", para os fins devidos e afixados no lugar de costume, na sede deste Juízo. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 20 dias do mês de maio de 1974. Eu, Maria Gaudência Souza Nunes, escrevente juramentada do Cartório do 3º Ofício Cível e Comércio da Comarca de Be-

lém, Capital do Estado do Pará, datilografei e subscrevo.

(a) Dra. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES — Juíza de Direito da 8a. Vara Cível da Comarca de Belém, no exercício da 7a. Vara.

(T. n. 22095 — Reg. n. 3005 — D.a 22.6.74)

**COMARCA DA CAPITAL**  
Falência da PESCOMAR  
Companhia Nacional de Pesca  
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
— CONVOCACÃO —

De ordem deste Juízo, convocamos os senhores acionistas da PESCOMAR — Companhia Nacional de Pesca, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no próximo dia primeiro (1º) de julho próximo, às quinze (15) horas, na sede da Empresa, à Rodovia Artur Bernardes, Km. 15, para deliberação sobre:

a) Eleição da Diretoria, membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal;

b) Atos ligados à Falência da Empresa. Belém, 12 de junho de 1974.

MARIA LUCIA CAMINHA GOMES  
Juíza de Direito da 4a. Vara Cível, no exercício acumulativo da 3a. Vara Cível da Capital

(T. n. 21579 — Reg. n. 3048 — Dias 21, 22 e 25.6.1974)

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAITUBA**  
Estado do Pará

**CITAÇÃO NO PRAZO DE 30 DIAS**

O Dr. Ivan da Rocha Botto, Juiz de Direito, em exercício da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que por parte de Gerdelina Juvína Marochi, por seu procurador judicial, foi apresentada uma petição, cujo teor é o seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Itaituba — Pará, Gerdelina Juvína Marochi, brasileira, viúva, industrial e proprietária rural, domiciliada e residente na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, CPF 039121089, vem, com o devido acatamento, por intermédio de seu advogado e procurador bastante firmado — "Instrumento de mandato" junto — com apoio no art. 946, I, do novo Código de Processo Civil, expor para afinal, requerer a V. Exa. o seguinte: I — São da posse e domínio da Supte. as sortes de terras denominadas "Fortaleza", "Boa Esperança", "Sipotuba", "Miritituba", "Moacé", "Laranja", "Retiro", "Guaraná", "Socoré", "Bananal" e metade da "São João" — todas situadas à margem esquerda do rio Tapajós no município de Itaituba, Estado do Pará, consoante faz prova a certidão inclusa, relativa à transcrição das mesmas em seu nome, sob o número de ordem 285, às fls. 277/279 do Livro 3.D (Transcrição das Transmissões) do Registro de Imóveis, Único Ofício, dessa Comarca, tendo essas propriedades rurais os seguintes limites e confrontações: a) — Sorte de terras denominada "Fortaleza" — localizada à margem direita do igarapé Tracua e esquerda do rio Tapajós, limitando-se do lado

de cima com terras dos herdeiros ou sucessores de Marcolino da Silva Bentes; pelo lado de baixo, com terras dos herdeiros ou sucessores de Sebastião Maximiano de Souza; ao centro com terras de quem de direito; e pela frente com o igarapé Tracua, contendo treze (13) estradas de seringueiras; b) — Sorte de terras denominada "Boa Esperança" — localizada ao centro do igarapé Tracua, à margem esquerda do rio Tapajós, limitando-se pelo lado de cima, com terras de herdeiros ou sucessores de Joaquim Pereira de Oliveira; pelo lado de baixo, com terras dos herdeiros ou sucessores do Ten. Cel. Cirilo Silvino Bejo; pelo centro com terras dos Indios Maués; e pela frente com o Igarapé Tracua — contendo quatorze (14) estradas de seringueiras; c) — Sorte de terras denominada "Sipotuba" — localizada à margem direita do Igarapé Tracua e esquerda do rio Tapajós, limitando-se na parte de baixo, com o lugar denominado Urucu Paraná; aos fundos com quem de direito; pela parte de cima com o igarapé Porto; e pela frente pelo igarapé Tracua, contendo doze (12) estradas de seringueiras; d) — Sorte de terras denominada "Miritituba" localizada ao centro do igarapé Tracua, à margem esquerda do mesmo igarapé e também à esquerda do rio Tapajós, com as dimensões dentro dos limites em que for contrada (assim está na transcrição); e) — Sorte de terras denominada "Moacé" — localizada à margem direita do Igarapé Tracua e esquerda do rio Tapajós, limitando-se do lado de cima com o lugar denominado "Juruty"; pelo lado de baixo com o lugar denominado "Laranja"; e pelos fundos com quem de direito — contendo cinco (5) estradas de seringueiras; g) Sorte de terras denominada "LARANJA", — Localizada à margem esquerda do rio Tapajós, no igarapé Tracua, limitando-se, pelo lado de cima, com terras dos herdeiros ou sucessores de Maximino (ou Maximiano) da Silva e Souza; pelo lado de baixo, com o igarapé do Muijuby; pelo centro com a sorte de terras denominada "Retiro"; e pela frente com o igarapé Tracua — contendo seis (6) estradas de seringueiras; h) — Sorte de terras denominada "GUARANA" — Localizada à margem direita do igarapé Tracua e esquerda do rio Tapajós, limitando-se, pelo lado de cima, com a sorte de terras denominada "Boa Esperança"; pelo lado de baixo, com os herdeiros ou sucessores de Manoel Antonio de Carvalho; ao centro com terras dos herdeiros ou sucessores de José Paes de Oliveira; e pela frente com o igarapé Tracua; i) — Sorte de terras denominada "SOCORÉ" — Localizada à margem esquerda do igarapé Tracua e também do rio Tapajós limitando-se pelo lado de cima, com terras dos herdeiros ou sucessores de Marcolino da Silva Bentes; pelo lado de baixo com

terras dos herdeiros ou sucessores de Sebastião Maximiano (ou Maximino) de Souza; ao centro com terras de quem de direito e pela frente com o igarapé Tracua — contendo quatro (4) estradas de seringueiras; j) Sorte de terras denominada "BANANAL" — Localizada à margem esquerda do igarapé Tracua, ao centro da margem esquerda do rio Tapajós, limitando-se, pelo lado de baixo com o lugar denominado Cacao (ou Bacao), e pelo lado de cima com o lugar denominado Muruhy, ao centro com o lugar denominado Urucu — Paraná, contendo cinco (5) estradas de seringueiras; k) Metade da sorte de terras denominada "SAO JOAO" — Localizada ao centro da margem esquerda do igarapé Mambeay Grande, confrontando, com o lado de cima, com o igarapé denominado Cabeça de Guariba, pelo lado de baixo com o lugar denominado Santo Antônio; pelo nascente com o lugar denominado "Terra Preta", pelo poente com o lugar denominado "Cabeça de Anta", ao sul, com o lugar denominado "Cabelo de Guariba" e pelo norte com o lugar denominado "Santa Cruz" — contendo cinco (5) estradas de seringueiras. II — Como se vê da certidão junta, passada pelo Oficial do Registro de Imóveis dessa Comarca, a Supte., adquiriu essas sortes de terras por compra feita a ELIAS ABRAHAM COHEN, que as houve no inventário de seu pai ABRAHAM MOISES COHEN. Este, por seu turno, as incorporou ao seu patrimônio em razão da dissolução da sociedade comercial A. COHEM & COMPANHIA, levada a efeito por escritura pública de 7 de abril de 1920, lavrada em notas do Cartório Chermont, de Belém do Pará às fls. 22v. do

livro 247. Referida sociedade comercial, que tinha essas sortes de terras integrando o seu Ativo, constituiu-se por escritura pública de 21 de março de 1916, lavrada às fls. 124 do livro 234, do mesmo Cartório de Notas, sendo sucessora de uma sociedade comercial denominada COHEM & FILHOS que tinha aquelas sortes de terras em sua posse e domínio. III — Como interessado à Supte. estabelecer de modo exato, os limites de suas terras, vem propor a presente AÇÃO DE DEMARCAÇÃO, com fundamento nos arts. 946 e seguintes do Código de Processo Civil, pedindo a V. Exa. que se dignem de determinar a citação dos respectivos confinantes, assistidos de seus cônjuges, se casados forem, bem como dos demais possuidores de terras lindeiras às sortes de sua propriedade, para que venham assistir aos termos e atos do processo até final sentença que dê o pedido como procedente nos termos aqui expostos e homologada a demarcação ora postulada. Requer, desde logo, seja feita a dita citação por edital, de vez que desconhece quem sejam atualmente referidos confinantes ou possuidores e seus respectivos domicílios. IV — Além dos documentos oferecidos protesta pelo depoimento de testemunhas, vistorias, arbtramento e demais provas admitidos em direito e dá à causa o valor de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00). Nestes termos Pedu deferimento. Itaituba, 17 de junho de 1974. P.P. Carlos Alberto Queiroz Piatilha — C.P.F. 000855372. DESPACHO: — "D.A. Citem-se na forma requerida, pelo prazo de 30 dias. Itaituba, 17 de junho de 1974. a) Ivan da Rocha Botto". — E. para que não alegue

ignorância será este afixado à porta de meu Cartório e da Casa onde funciona o Fórum desta Comarca e publicado no Órgão Oficial do Estado e no Jornal de maior circulação na Capital do Estado. Dado e passado nesta cidade de Itaituba, Estado do Pará, aos dezesete (17) dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e quatro (1974). Eu, a) Ilegível, escrevi.

Itaituba, Pará, 17 de junho de 1974.

Dr. IVAN DA ROCHA BOTTO

Juiz de Direito, em exercício

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EDITAL

O Exmo. Sr. Des. Edgard Vianna, Relator dos autos de Exceção de Suspeição da Comarca de Igarapé-Miri, em que são excipientes — Alberone Benedito Corrêa Lobato e Geraldo da Silva Sinimbu e Excepta: A Dra. Juíza de Direito da Comarca, exarou às fls. 30-v. o seguinte despacho.

"INDEFIRO, liminarmente, a presente exceção de suspeição contra a Sra. Dra. Juíza de Direito de Igarapé-Miri, pois os dispositivos legais invocados não são aplicáveis à espécie.

Quanto ao mérito, a documentação oferecida já foi objeto de decisão judicial, constituindo repetição de fatos e acusações soberanamente julgados.

Intime-se

Belém, 17 de junho de 1974

a) EDGARD VIANNA, Relator

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 19 de junho de 1974

LUIS FARIA — Secretário do TJE

# JUSTIÇA FEDERAL

## JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

1a. Região — Estado do Pará

### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO

DE 15 DIAS

Processo n. 5612

O Dr. Aristides Porto de Medeiros, Juiz Federal Substituto, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que lerem o presente Edital de Citação com o prazo de 15 dias, ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo tramitam uns autos de Ação Penal que a Justiça Pública move contra Enéas dos Prazeres e outros (Proc. n. 5612), incurso os acusados nas sanções punitivas dos artigos 155, 168 e 330 do Código Penal. E como não tenha sido encontrado o réu Antônio Gonzales Rodrigues, de alcunha "Espanhol", natural de Tenerife — Espanha, agricultor, solteiro, com 40 anos de idade, antes residente à Rua Gaspar Viana n. 358, nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido, cita-o para se ver processar perante este Juízo, que funciona na Avenida Generalíssimo Deodoro n. 697, devendo aqui comparecer em o dia 12 de julho vindouro, às 9, ho.

ras, a fim de ser qualificado e interrogado, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é expedido este Edital, publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos catorze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e quatro. Eu, Walmir Santana Bandeira de Souza, Oficial Judiciário, o fiz datilografar, conferi e assino.

Dr. ARISTIDES PORTO DE MEDEIROS  
Juiz Federal Substituto

(Ext. — Reg. n. 3076 — Dia 22.6.74)

## JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

1a. Região — Estado do Pará

### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO

DE 15 DIAS

Proc. n. 6238

O Dr. Aristides Porto de Medeiros, Juiz Federal Substituto, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que lerem o presente Edi.

tal de Citação com o prazo de 15 dias, ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo tramitam uns autos de Ação Penal que a Justiça Pública move contra José Ayres de Souza e outro (Proc. n. 6238), incurso os acusados nas sanções punitivas do § 1º, alíneas a), c) e d) do art. 334 do Código Penal. E como não tenha sido encontrado o réu José Ayres de Souza, brasileiro, casado, pescador, filho de Manoel Cosme e Maria Mecias de Souza, antes residente à Rua Visconde de Souza Franco, s/n, no Município de Vigia, atualmente em lugar incerto e não sabido, cita-o para se ver processar perante este Juízo, que funciona na Avenida Generalíssimo Deodoro n. 697, devendo aqui comparecer em o dia 11 de julho vindouro, às 9 horas, a fim de ser qualificado e interrogado, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é expedido este Edital, publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos catorze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e quatro. Eu, Walmir Santana Bandeira de Souza, Oficial Judiciário, o fiz datilografar, conferi e assino.

Dr. ARISTIDES PORTO DE MEDEIROS  
Juiz Federal Substituto

(Ext. — Reg. n. 3077 — Dia 22.6.74)